FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS CURSO DE DIREITO

PEDRO SCHWAB HORST

A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE:
UMA REFLEXÃO SOBRE OS SEUS EFEITOS E A RELAÇÃO COM A COISA
JULGADA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

PEDRO SCHWAB HORST

A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE: UMA REFLEXÃO SOBRE OS SEUS EFEITOS E A RELAÇÃO COM A COISA JULGADA TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Tiago Neu Jardim

Santa Rosa 2017

PEDRO SCHWAB HORST

A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE: UMA REFLEXÃO SOBRE OS SEUS EFEITOS E A RELAÇÃO COM A COISA JULGADA TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Prof. Ms. Tiago Neu Jardim - Orientador

Prof. Ms. Niki Frantz

Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 23 de novembro de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que, de alguma forma, auxiliaram-me e colaboraram para a minha formação durante essa minha caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pois tudo que consegui até esse momento foi em razão do querer Dele.

Além disso, agradeço à minha família, em especial aos meus pais e ao meu irmão, e à minha namorada, pelo conforto e pela força concedida a mim em todos os momentos, bem como pela compreensão nas horas de anseio.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Prof. Me. Tiago Neu Jardim, pela atenção e pela dedicação despendida no curso desta pesquisa.

Põe quanto És no Mínimo que Fazes Para ser grande, sê inteiro: nada Teu exagera ou exclui [...].

Ricardo Reis Heterônimo de Fenando Pessoa

RESUMO

O tema deste trabalho é a estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente enquanto meio de efetividade do processo, bem como a possibilidade de produção ou não de coisa julgada da decisão que a defere. Logo, a problemática desta monografia consiste em investigar se é possível a produção de coisa julgada decorrente da tutela estabilizada pelo procedimento do artigo 304 do Código de Processo Civil. O objetivo geral é analisar os pressupostos do Direito Processual Civil, a fim de compreender se a decisão que torna estável a tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente tem o condão de produzir, em algum momento, coisa julgada. Justifica-se essa investigação pela necessidade de se demonstrar que os efeitos decorrentes de determinada decisão que torna estável a tutela antecipada concedida nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil não se confundem com o instituto da coisa julgada, previsto como uma garantia processual pela Constituição. Essa investigação é teórico-empírica, com tratamento qualitativo das informações e fins explicativos. A geração de dados acontece por meio de fontes primárias e secundárias. A análise e a interpretação deste conteúdo realiza-se pelo método hipotético-dedutivo, com procedimentos técnicos. Este trabalho organiza-se em dois capítulos: no primeiro, fez-se uma análise comparada do Código de Processo Civil de 1973 e de 2015 à luz da revisão doutrinária principalmente no que tange à classificação e à conceituação da tutela provisória; no segundo, realizou-se uma pesquisa das leis federais, da doutrina e da jurisprudência vinculativas à matéria da estabilização da tutela provisória bem como da sua viabilidade ou não em produzir coisa julgada. A principal conclusão é a de que, em princípio, não é possível a tutela antecipada estabilizada, concedida em caráter antecedente, produzir coisa julgada, sendo que há, tão somente, uma aproximação dos efeitos de ambos os institutos no tocante à eventual irreversibilidade de seus efeitos. A contribuição alcançada se dá no sentido de conceder fundamentos para se inferir que a tutela antecipada estabilizada não possui o condão de produzir coisa julgada em momento algum, o que preenche uma suposta lacuna no tocante aos efeitos decorrentes da não propositura de acão revisional da decisão concessiva da tutela antecipada, depois de decorrido o prazo decadencial de 2 (dois) anos.

Palavras-chave: Direito Processual Civil – Estabilização da tutela provisória – Coisa julgada.

ABSTRACT

The theme of this work is the stabilization of the effects of the early tutelage required in antecedent character as a way of effectiveness of the process, as well as the possibility of production or not the claim preclusion in the decision that defers it. Therefore, the problematic of this monograph is to investigate whether it is possible to produce claim preclusion as a result of the stabilized tutelage by the procedure of the article 304 of Code of Civil Procedure. The general objective is to analyze the assumptions of Civil Procedural Law, in order to understand whether the decision that stabilizes the early provisional tutelage required in antecedent character has the ruling, in some moment, to produce claim preclusion. This investigation can be justified by the need to demonstrate that the effects of a decision that stabilizes the early tutelage deferred according to article 304 of Code of Civil Procedure cannot be confused with the claim preclusion, provide as a procedural guarantee in the Constitution. This investigation is theoretical – empirical, with qualitative treatment of the information and explanatory purposes. In addition, data generation occur through primary and secondary sources. The analysis and interpretation of this content perform through the hypothetical-deductive method, with technical procedures. Furthermore, this research is organized in two chapters: in the first one, it was made a comparative analysis of the Code of Civil Procedure of 1973 and 2015 based on a doctrinal revision and, mainly, about the classification and conceptualization of provisional tutelage; in the second one, it was made a research in federal laws, doctrine and jurisprudence bounded to the stabilization of provisional tutelage, as well as the viability or not to produce claim preclusion. The main conclusion is that, in principle, it is not possible that the stabilized early tutelage, deferred in antecedent character, produce claim preclusion, for the reason that occur only an approximation of the effects of both institutes in relation to eventual irreversibility of theirs effects. The contribution of this research is to provide foundation to infer whether the stabilized antecedent tutelage cannot be able to produce claim preclusion at some moment, which fills a supposed gap in relation to the effects of a not proposal of a revisional lawsuit about the decision which deferred the antecedent tutelage, after the decadential term of 2 (two) years has been elapsed.

Keywords: Civil Procedure Law – Stabilization of the early tutelage – Claim Preclusion.

LISTA DE ABREVIAÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS

p. – página

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

§ - Parágrafo

art. - artigo

CPC – Código de Processo Civil

n. – número

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO	
1.1 AS ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA E AS SUAS JUSTIFICATIVAS PROCESSUAIS	
1.2 A PROVISORIEDADE COMO ELEMENTO ESSENCIAL NAS DIFERENTES	
TÉCNICAS PROCESSUAIS ANTECIPATÓRIAS1.3 A TUTELA PROVISÓRIA COMO MEIO DE EFETIVIDADE DO PROCESSO	
1.4 O INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTES E DEPOIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	
2 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA	
PROVISÓRIA	
INCIDENTAL	43
2.3 OS EFEITOS DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E A COISA JULGADA	48
JULGADA	53
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é a estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente enquanto meio de efetividade do processo, bem como a possibilidade de produção ou não de coisa julgada da decisão que a defere. A problemática desta produção monográfica, portanto, consiste em responder à seguinte questão: É possível a produção de coisa julgada decorrente da decisão que concede tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente?

O objetivo geral analisa os pressupostos do Direito Processual Civil, a fim de compreender se a decisão que torna estável a tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente tem o condão de produzir, em algum momento, coisa julgada. Nesta senda, os objetivos específicos são: estudar a doutrina e o Código de Processo Civil no que tange aos pressupostos e à classificação da tutela provisória no direito brasileiro; pesquisar o Código de Processo Civil, a doutrina e jurisprudência relativas à matéria dos efeitos da estabilização da tutela antecipada e investigar o Código de Processo Civil, a Constituição Federal e a doutrina vinculativas à viabilidade ou não da produção de coisa julgada diante da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

A presente pesquisa possui relevância na necessidade de se demonstrarem os efeitos decorrentes de determinada decisão que torna estável a tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente. Ademais, tal importância se justifica no sentido de promover uma reflexão na diferenciação dos institutos da estabilização da tutela antecipada e da coisa julgada, este último imposto e determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, importa a matéria não só para a sociedade em geral, pelas razões a seguir expendidas, mas também para os acadêmicos e para a instituição como um todo, servindo como fonte de pesquisa na área, porquanto o âmbito da tutela provisória, em razão das diversos detalhamentos, não é possível de ser exaurido pela grade curricular regular. Assim, viabilizar-se-á, por meio deste projeto e das indicações bibliográficas dele decorrentes, maiores possibilidades de pesquisa na academia.

O estudo do assunto encontra viabilidade por ocasião da extensa discussão doutrinária acerca da matéria, notadamente em decorrência da ausência de um entendimento conforme. Somado a isso, é ainda mais coerente esta análise em se considerando que o Novo Código de Processo Civil servirá como parâmetro de apreciação do tema, uma vez que suas disposições estabelecem paradigmas reiteradamente discutidos pelos juristas.

Considerando o anseio por um entendimento que possa elucidar parte da matéria, ou, ao menos, por uma exposição dos pontos divergentes e dos seus fundamentos de defesa, a presente pesquisa contribuirá sobremaneira para os acadêmicos que tenham apreço pela área, bem como repercutirá no restante da sociedade, uma vez que o tema se revela fundamental para a compreensão dos efeitos das decisões judiciais. Nesse sentido, a pesquisa se caracteriza, quanto à natureza, como teórica, pois analisará documentos diretos e indiretos para o seu desenvolvimento, tendo em vista que o objetivo geral é analisar os pressupostos do Direito Processual Civil, a fim de compreender se a decisão que torna estável a tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente tem o condão de produzir, em algum momento, coisa julgada.

O tratamento de dados será de forma qualitativa, já que a organização e a apreciação das informações colhidas se torna necessária para a consecução da pesquisa. Sem embargo, o resultado será relatado pelos aspectos mais relevantes, de modo que se torne possível conceder atenção peculiar à possibilidade de se produzir coisa julgada em decorrência da decisão que concede tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente. Não obstante, tem-se como finalidade da pesquisa a apresentação do tema de forma descritiva e exploratória, de modo a possibilitar uma visão sobre os efeitos da estabilização da tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, notadamente acerca da produção ou não de coisa julgada da decisão que a defere.

A pesquisa bibliográfica será feita a partir do estudo da legislação, dos livros doutrinários e das decisões judiciais atinentes à matéria – embora estas sejam ainda escassas, uma vez que não decorrido o prazo de 2 (dois) anos desde a vigência do CPC/2015, a fim de que houvesse enfrentamento da eventual ocorrência de coisa julgada depois de transcorrido o prazo decadencial da ação revisional da tutela antecipada estabilizada, sem embargo da análise das razões pelas quais as hipóteses suscitadas são plausíveis e exequíveis no atual Estado Democrático

Direito. Em se tratando de pesquisa caracterizada como teórica, a documentação utilizada será indireta, notadamente por fontes bibliográficas e documentais.

O método de abordagem do fenômeno tratado nesta produção monográfica será o hipotético-dedutivo, pelo qual se parte da problemática ao tratar se é possível a produção de coisa julgada decorrente da decisão que concede tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente. Após, será abordada a fundamentação teórica, a ser tratada por meio de doutrina, jurisprudência e legislação, para, posteriormente, promover as deduções, com os levantamentos de dados, para se testar as hipóteses suscitadas. Ademais, os métodos secundários de abordagem utilizados são o histórico, traçando os fundamentos teóricos da produção científica, e o comparativo, para confrontar entre si os dados gerados.

No presente estudo, a construção teórica fundamenta-se por meio de duas seções, que tratam, de maneira lógico-descendente, do conteúdo atinente à temática em questão. Na primeira, serão tratadas noções doutrinárias básicas acerca da tutela provisória no direito brasileiro, apresentando seus fundamentos básicos e seus pressupostos, bem como contextualizando a sua classificação. Além disso, na primeira seção, será procedida a análise das alterações provocadas pelo Código de Processo Civil de 2015 no que tange ao tema em questão.

Na segunda seção, expõem-se as peculiaridades relativas ao instituto da estabilização da tutela provisória, notadamente quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, na segunda seção, proceder-se-á a análise do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, além de se aferir a viabilidade de produção de coisa julgada quando da estabilização da tutela antecipada concedida nos moldes do disposto no artigo 304 do Código de Processo Civil.

1 A TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO

No cotidiano, e nos diversos modos de diálogos sociais, as pessoas tendem a se relacionarem umas com as outras. Tais relações podem se concretizar, de um lado, no âmbito do direito público, quando se fazem presentes interesses de ordem coletiva. O direito público vem à tona, por exemplo, quando se está diante de uma relação jurídico-tributária, notadamente quando o contribuinte se vê obrigado a arcar com um tributo.

De outro lado, as relações sociais também podem se dar no âmbito do direito privado, o que ocorre, especialmente, no contato entre particulares. Essa situação pode ocorrer desde a elaboração de um contrato de compra e venda de determinada empresa, até o convívio diário entre vizinhos, respeitando-se os aspectos do direito da vizinhança, trazido pela legislação civil.

Todavia, numa ou noutra situação, é possível, na vida em sociedade, e ocorre com demasiada frequência, o surgimento de conflitos sociais, os quais podem decorrer tanto da infringência da lei por determinado indivíduo, quanto da interpretação discrepante das partes envolvidas naquele litígio acerca do que enuncia a normativa legal que disciplina aquela situação. Em decorrência disso, as partes tendem a promover a solução daquele conflito de alguma forma. Dentre as variadas maneiras de solução da controvérsia, uma delas é o Poder Judiciário, por meio do poder jurisdicional¹ conferido ao Estado-Juiz, ao qual é atribuído o julgamento das demandas com caráter definitivo e força coercitiva.

Quando é posto um litígio perante o Poder Judiciário, isso é feito por intermédio de um processo judicial, o qual respeita um trâmite (um caminho), estabelecido por normas de caráter processual, as quais visam conceder ao processo um caminho para se alcançar a jurisdição, que é aquilo que a parte objetiva quando ingressa com determinada demanda, tendo em vista que é o que solucionará o litígio (BRASIL, 2015). Aliás, é de suma importância destacar que o processo não deve ser visto de modo autônomo, mas como uma ferramenta para se concretizar o direito material almejado com aquela ação (MARINONI, 2017). Embora

-

¹ Segundo a doutrina, "Jurisdição é o poder do Estado de interpretar e aplicar o direito de maneira autoritativa mediante a atuação de um terceiro imparcial com irreversibilidade externa de seus provimentos (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 170).

o direito processual constitua uma ciência apartada das demais, as suas normas devem coadunar e andar ao encontro do direito material.²

Por um tempo, notadamente com a doutrina clássica processualista, não houve a devida atenção a essa necessária aproximação entre as normas de direito processual e material, pelo que é evidente concluir que se afiguravam injustiças acometidas a este, já que a sua concretização – que era justamente o que a parte buscava quando do ingresso da ação – era deixado de lado quando combatido com regras formais procedimentais (MARINONI, 2017). Nesse diapasão, Luiz Guilherme Marinoni ensina que, naquela época,

Pensou-se que o processo poderia existir sem qualquer compromisso com o direito material e com a realidade social. Porém, como não é difícil constatar, houve uma lamentável confusão entre autonomia científica, instrumentalidade do processo e neutralidade do processo em relação ao direito material. Se o direito processual é cientificamente autônomo e processo possui natureza instrumental, isto está muito longe de significar que ele possa ser neutro em relação ao direito material e à realidade da vida. Aliás, justamente por ser instrumento é que o processo deve estar atento às necessidades dos direitos. (MARINONI, 2017, p. 22).

Portanto, veja-se que, em momento algum, devem ser vistos de maneira apartada a aplicação dos institutos do direito material e processual, na medida em que este só existe em razão daquele. Ou seja, as normas de caráter processual tem existência fundada exatamente na aplicação e na busca da concretização da tutela que protege determinada regra de direito material.

Nota-se, por exemplo, que, quando o Código Civil afirma, no caput de seu artigo 927, que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." (BRASIL, 2002), ele enuncia uma norma de direito material, que visa a proteger uma conduta considerada inadequada (*causar dano a outrem*). Porém, evidentemente, é possível que ocorra tal violação, momento em que se estará diante de um litígio, o qual pode vir a acarretar um processo judicial para saná-lo. Nesse passo, a ação competente objetivaria justamente a tutela destinada a proteger aquele direito material alicerçado pela norma (a reparação).

_

² A presente pesquisa não pretende reafirmar a teoria imanentista da ação, que sugere a total dependência do direito processual em relação ao material, mas uma constatação, de fato, da Teoria Eclética, a qual, segundo Donizetti, enuncia que "[...] o direito de ação não está vinculado a uma sentença favorável (teoria concreta), mas também não é completamente independente do direito material (teoria abstrata) (DONIZETTI, 2016, p. 178).

Nesse passo, é inconcebível compreender que a parte, quando do ingresso da demanda, não objetive outra tutela senão aquela fornecida pelo direito material. Dessa forma, o processo atua tão apenas como um instrumento para alcançar a satisfação pretendida, não possuindo um fim em si mesmo. Pensar o contrário seria cometer uma injustiça com as partes envolvidas no litígio, que buscam solucioná-lo de um modo efetivo, já que não servirá a elas o processo em si, mas sim o bem da vida almejado naquela demanda.

Ademais, percebe-se que o próprio instituto da tutela provisória, que será mais bem aprofundado na sequência do presente estudo, tem a clara e inequívoca utilidade na concretização das tutelas pretendentes a proteger o direito material, tendo em vista que se destinam, de um lado, a assegurar uma provável efetividade do processo (tutela cautelar) e, de outro, a garantir a prestação em si do direito almejado, de maneira imediata (tutela satisfativa) (BRASIL, 2015).

1.1 AS ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA E AS SUAS JUSTIFICATIVAS PROCESSUAIS

No âmbito de um processo judicial, é possível que o Estado-juiz conceda, à parte que assim acionar o Poder Judiciário, a prestação da tutela jurisdicional de duas maneiras: definitiva, quando se fala em sentença, que, segundo o artigo 203, §1º, do Código de Processo Civil, "[...] é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução." (BRASIL, 2015), ou provisória, nas hipóteses de tutelas provisórias estudadas nesta pesquisa e elencadas no Livro V do Código de Processo Civil, sem prejuízo de previsões específicas em procedimentos especiais. Nesse sentido, em regra, quando proposta determinada ação, a pretensão objetiva uma tutela definitiva, geralmente de cunho satisfativo, já que é nesse caso que o Juiz, por exemplo, declarará a parte como portadora de um direito. Nesses termos, diz-se que "a tutela definitiva satisfativa é aquela que visa certificar e/ou efetivar o direito material. Predispõe-se à satisfação de um direito material com a entrega do bem da vida almejado. É a chamada tutela padrão" (DIDIER JR., 2015).

A tutela definitiva pode ser de natureza cautelar, nos casos em que a parte objetiva assegurar um direito pretendido (de cunho satisfativo), o qual correria o risco de se extinguir em razão de elementos decorrentes, dentre outros, da demora

na duração do processo (DIDIER JR., 2015). Assim sendo, a tutela de natureza cautelar atua como uma medida que tem como objetivo garantir a prestação do objeto que almeja o indivíduo com a propositura de determinada demanda. Ora, ela tem fim não em si mesmo, mas em garantir que se possa fruir do direito eventualmente declarado ou garantido por via da decisão de caráter definitivo.

Ocorre, todavia, que é fato notório que um processo judicial tem como maior inimiga a lentidão na prestação jurisdicional, tendo em vista que o desgaste processual decorrente de um litígio acarreta prejuízos ainda maiores que aqueles já existentes e que deram origem ao feito. Por essa razão, "[...] o legislador brasileiro introduziu no ordenamento processual mecanismo de antecipação dos efeitos do provimento final requerido" (CAMBI; NEVES, 2016, p. 86). Nesse diapasão,

Se a demora processual recai mais fortemente sobre os ombros da parte a quem o direito material agasalha, a inovação, ao antecipar os efeitos do provimento final, possibilita a inversão do ônus do tempo e a distribuição de seus efeitos negativos entre as partes da relação processual. (CAMBI; NEVES, 2016, p. 86)

Nesse aspecto, é interessante notar que o Código de Processo Civil de 2015 destacou ainda mais a relevância da tutela provisória como um instituto que visa à eficiência e à efetividade do processo, como se pode denotar, por exemplo, do disposto no artigo 303 do Código de Processo Civil, que traz à tona o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente³ (BRASIL, 2015). Tal instituto enuncia o seguinte:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (BRASIL, 2015).

Percebe-se, portanto, que é clara a tentativa de, por meio desse enunciado, promover maior eficiência à prestação jurisdicional, abandonando, pelo menos parcialmente, a atenção ao procedimento formal e atentando à prestação satisfativa

-

³ A diferença entre tutela antecipada e tutela antecedente será visto com maior profundidade no Capítulo 2, que trata do instituto da estabilização da tutela provisória. No entanto, cabe fazer uma pequena advertência ao leitor, apenas a título de esclarecimento. No título desse trabalho, optou-se por colocar ambas as expressões (antecipada e antecedente) lado a lado, de modo a reiterar que elas possuem sentidos completamente distintos. Justamente por isso, aliás, não se repetiu a forma em que elas foram apresentadas no Código de Processo Civil.

do direito pretendido em si. Por outro lado, não só o Código de Processo Civil de 2015 aparece como um promotor da eficiência, como também ressalta a efetividade do instituto da tutela provisória, o que se permite inferir da previsão do procedimento da estabilização da tutela antecipada, enunciada pelo artigo 304⁴, preocupando-se com o resultado prático da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de reger as consequências dela decorrentes (BRASIL, 2015).

O instituto da tutela provisória vem integralmente disciplinado nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, os quais serão devidamente analisados no decorrer deste estudo, de acordo com os dispositivos adequados à resolução da problemática desta pesquisa. Ademais, as suas espécies, procedimentos a ela relativos, modos de execução, entre outros, estão disciplinadas no Livro V da Parte Geral. Ou seja, nota-se que o presente Código Processual Civil não só veio para estabelecer regras objetivando a efetividade e a eficiência do processo, como também as agregou em um só lugar, a fim de facilitar a sua aplicabilidade. Nesse sentido, conforme ressalta Marcus Vinicius Rios Gonçalves,

A expressão "tutela provisória" passou a expressar, na atual sistemática, um conjunto de tutelas diferenciadas, que podem ser postuladas nos processos de conhecimento e de execução, e que abrangem tanto as medidas de natureza satisfativa quanto cautelar. Designa, portanto, o gênero, do qual a tutela satisfativa e a tutela cautelar são espécies. (GONÇALVES, 2016, p. 345).

Percebe-se, portanto, que a unificação das diversas espécies de tutela provisória em um só livro do Código de Processo Civil não só surgiu como uma facilitação para o manuseio e o estudo das suas particularidades pelos operadores do direito, como também propiciou uma generalização das técnicas procedimentais de cada uma das tutelas processuais proferidas em sede de cognição sumária — ou, excepcionalmente, até mesmo por ocasião de decisão proferida depois de exaurida instrução. Portanto, quando se pretende compreender determinada matéria relativa às tutelas provisórias, sabe-se exatamente onde procurar as conclusões imediatas (nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil), sendo que questões específicas e peculiares, em relação às quais a lei não parece fornecer solução de antemão, serão mais bem correlacionadas pela doutrina e pela jurisprudência.

.

⁴ Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso (BRASIL, 2015).

Aliás, tal conjugação dos variados procedimentos vinculativos às diversas técnicas antecipatórias serviu também, frisa-se, para a melhor compreensão de institutos que trazem controvérsias no âmbito da doutrina. Nesse diapasão, inclusive, observa-se que a própria estabilização da tutela antecipada, tema da presente pesquisa, surge de uma maneira racionalmente organizada na Lei 13.105/2015, de modo que as próprias disposições normativas aparecem como solucionadoras de eventuais divergências processuais (BRASIL, 2015).

Outrossim, os dispositivos processuais que trazem à tona as particularidades da tutela provisória, também permitem denotar, de acordo com uma leitura da integralidade dos referidos artigos de lei, quais os elementos e os pressupostos das técnicas processuais antecipatórias. Dentre esses, atente-se para o elemento da provisoriedade, o qual será melhor estudado no item a seguir.

1.2 A PROVISORIEDADE COMO ELEMENTO ESSENCIAL NAS DIFERENTES TÉCNICAS PROCESSUAIS ANTECIPATÓRIAS

As tutelas provisórias – como a própria denominação indica – possuem característica fundamental para a sua compreensão, a qual não deve passar despercebida quando da análise de suas particularidades, qual seja: a sua provisoriedade (BRASIL, 2015). Embora em primeira análise pareça evidente que a tutela de urgência e a da evidência possuam caráter provisório, pois se afiguram espécies do gênero tutelas provisórias, a verdadeira definição e compreensão de tais institutos não se tornarem definitivos é imprescindível para a compreensão do tema da presente pesquisa, inclusive porque guarda correlação direta com a produção ou não de imutabilidade.

É de suma importância destacar que a tutela provisória, sem prejuízo de excepcional ocorrência de sua concessão se dar por ocasião da prolação da sentença, é concedida mediante procedimento de cognição sumária, seja na ocasião de se tratar de tutela satisfativa, seja quando se tratar de tutela cautelar, de natureza assecuratória, diferentemente do que acontece nos casos da tutela definitiva (NEVES, 2016).

De outra banda, veja-se que as tutelas provisórias não exigem certeza na atribuição do mérito à parte que vier a ser beneficiária da antecipação da tutela, mas tão somente probabilidade do direito, em grau maior ou menor, de acordo com as

diferentes espécies adotadas pela Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Evidentemente, nem poderia o Juízo atribuir certeza em sua decisão, na medida em que ela será, de qualquer modo, fundada na aparência do direito, dada a impossibilidade de acesso exauriente aos elementos que, *a posteriori*, formarão a convicção do julgador.

Ademais, calha transcrever que ser provisória não é o mesmo que ser temporária, visto que a provisoriedade significa que a tutela tem um tempo de duração, de modo que não é eterna, fincando adstrita, logicamente, à demora na obtenção da tutela definitiva (NEVES, 2016). Ora, o tempo de duração, no caso da tutela de caráter provisório, tem significado não em um prazo determinado, mas sim na sua precariedade, sendo dependente da tutela definitiva.

De um lado, a tutela, quando provisória, terá sua duração, salvo a hipótese de estabilização dos efeitos da tutela antecipada (a ser melhor enfrentada nos tópicos seguintes), delimitada ao momento em que for concedida a de natureza definitiva, a por ocasião da sentença. Percebe-se, nesse caso, que não há um prazo prédeterminado de duração, mas sim uma dependência quanto à decisão final, fundada na precariedade da sua concessão, o que exige posterior concessão de uma tutela definitiva (DIDIER JR., 2015).

De outro lado, ser temporário significa, de fato, ter um prazo certo de duração, já determinado quando da sua concessão, momento em que deixará de existir. Porém, nesse caso, ela não deixará de existir para dar lugar a outra de mesma natureza, de caráter definitivo. O que ocorrerá, em síntese, é que a tutela temporária surtirá os seus efeitos por determinado período tempo, podendo estes serem provisórios ou definitivos (BRASIL, 2015).

É perfeitamente possível que se afigure uma tutela temporária de caráter definitivo, caso em que os seus efeitos não dependem de nenhuma outra decisão. O que acontece, nessa hipótese, é que, possuindo aquela tutela um prazo determinado, ela será definitiva durante esse transcurso, deixando, após isso, de existir.

De outra banda, pode ocorrer, ainda, a situação em que se presencia uma tutela provisória de natureza temporária. Nota-se, aliás, que é exatamente nesse meandro que reside importante diferenciação entre a tutela cautelar e a satisfativa (além de, obviamente, possuírem objetos distintos), na medida em que aquela é temporária, ao passo que esta é tão somente provisória (BRASIL, 2015). Tal

configuração ocorre em razão de que a tutela cautelar pretende preservar algo, pelo que se entende que, após a concretização do direito pretendido, ela deixa de ter função. Como se não bastasse, a tutela cautelar "[...] tende a extinguir-se com a obtenção da tutela satisfativa definitiva – isto é, com a resolução da demanda principal em que se discute e/ou se efetiva o direito acautelado." (DIDIER JR., 2015, p. 563).

De acordo com as conclusões expendidas, parece que a tutela de natureza cautelar possui caráter temporário, porquanto, em se considerando o seu objetivo assecuratório, não possui um fim em si mesma, mas tende a garantir que a decisão que posteriormente conceda a tutela satisfativa não deixe de ser efetiva em razão do decurso do tempo ou por determinada ocasião em concreto. Para melhor explicar os aspectos da tutela de natureza cautelar, confira-se o disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração direito. (BRASIL, 2015).

Ora, a parte que ingressar no Poder Judiciário, para, por exemplo, fazer jus à satisfação de um crédito, por meio de um processo de execução, não tem como tutela pretendida eventual arresto de um bem, mas sim o pagamento da dívida em si – esta é a tutela de caráter satisfativo pretendida. Entretanto, para que isso seja possível, considerando eventual penhora de determinado bem do executado para quitação da dívida, é necessário que haja patrimônio econômico por parte deste, a fim de se ver o exequente satisfeito de sua pretensão.

Nesse caso,

[...] por meio da cautelar, o autor pode arrestar os bens do devedor, preservando-os em mãos de um depositário para, quando obtiver sentença condenatória e não houver recurso com efeito suspensivo, poder executar a quantia que lhe é devida. A tutela cautelar não antecipa os efeitos da sentença, mas determina uma providência que protege o provimento, cujos efeitos serão alcançados no final. (GONÇALVES, 2016, p. 349).

Ademais, novamente se percebe, pelas disposições normativas vinculativas à tutela de natureza cautelar, que o direito processual tem clara objetividade de assegurar a satisfação da tutela amparada pelo direito material e pretendida pela

parte que acionar o Poder Judiciário, seja essa satisfação de maneira imediata, como seria o caso de uma medida satisfativa, como mediata, quando se está diante de uma medida de caráter cautelar – assecuratório. Conforme exposto pela doutrina acima, reitera-se: a tutela cautelar é uma forma de conceder medidas a preservar o direito da parte (arresto, sequestro, etc.), ao passo que a tutela antecipada é a própria antecipação do mérito pretendido pela parte.

Por outro lado, cumpre referir, corroborando o que foi genericamente mencionado no presente estudo, que a tutela provisória pode, ainda, ser de caráter satisfativo, ou melhor, antecipada – denominação adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, especificadamente no parágrafo único de seu artigo 294 (BRASIL, 2015). A tutela antecipada prevista no Código de Processo Civil de 2015 é aquela que, no Código de Processo Civil de 1973, apresentava-se sob a denominação de antecipação dos efeitos da tutela (BRASIL, 1973). Nesse caso, o que o Juiz concede é a tutela de direito material pleiteada no caso em concreto. Ou seja, não se fala em assegurar possível efetividade do processo, mas em fruir dos efeitos desde já pretendidos, como se já houvesse uma decisão favorável (MEDINA, 2016). Para José Miguel Garcia Medina,

Considerada a tutela de urgência como gênero, as tutelas cautelar e antecipada podem ser consideradas suas espécies. A tutela antecipada, assim, tal como a cautelar, é considerada modalidade de tutela de urgência. Há diferenças entre tais figuras, contudo. Afirma-se que, enquanto a tutela antecipada é satisfativa, a cautelar é conservativa. No caso da tutela cautelar, praticam-se atos tendentes a garantir a utilidade prática do resultado que se obterá com o acolhimento de outro pedido (de conhecimento ou de execução) [...]. A tutela antecipada, por sua vez, permite a fruição imediata dos efeitos do possível acolhimento do pedido. A tutela antecipada, assim, consiste em antecipação de efeitos do resultado; a tutela cautelar, em segurança para que se possa usufruir de tal resultado [...]. Afirma-se que a tutela antecipada (ou antecipação dos efeitos da tutela, se se preferir) é satisfativa, não no sentido de se conceder providência definitiva [...], mas no sentido de permitir à parte, grosso modo, "viver como se já tivesse vencido", ainda que provisoriamente [...] (MEDINA, 2016, p. 480).

Nesse meandro, a tutela antecipada ocorre, *in concreto*, quando, por exemplo, a parte que ingressa no Poder Judiciário, pleiteando, por meio de uma ação declaratória de inexistência de débito, a retirada de seu nome do cadastro de eventual cadastro de inadimplentes, consegue tal medida de maneira imediata, antes mesmo da sentença definitiva discutindo o mérito da legalidade ou não da referida inclusão. A retirada do nome da pessoa do cadastro de negativação

constitui um dos pedidos de mérito do processo, ou seja, é um dos resultados que a parte almeja quando do ajuizamento da demanda. Nesse caso, concedida a medida antecipada, nota-se que a parte autora já passa a fruir de sua tutela de direito material, na medida em que há a antecipação do provável resultado do processo em si, razão pela qual se fala que a pessoa a quem a tutela aproveita passa a estar satisfeita (medida de natureza satisfativa) (DONIZETTI, 2016).

Em síntese, portanto, em linhas gerais, faz-se possível compreender a tutela provisória como "[...] a tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, em situações de urgência ou nos casos de evidência." (GONÇALVES, 2016, p. 348).

Frisa-se, desse modo, consoante já salientado, que a tutela provisória pode ter natureza acautelatória (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) (BRASIL, 2015). De outra banda, cumpre mencionar que, independentemente da espécie de tutela provisória, esta é marcada, de acordo com Fredie Didier Jr., por três características essenciais:

- a) a sumariedade da cognição, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade;
- b) a precariedade. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC). Mas ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, caput, CPC).
- A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela.
- c) e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada. (DIDIER JR., 2015, p. 568).

Nota-se, dessa forma, que elemento essencial de qualquer tutela provisória é a sua precariedade – daí, aliás, o termo "provisória" (BRASIL, 2015). Por oportuno, destaca-se que não há como ser diferente tal regra, porquanto não há como vincular a parte contrária a cumprir determinada decisão em caráter definitivo sem que sejam exauridos os aspectos atinentes à controvérsia (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Salienta-se, contudo, que deve haver exaustivo e integral debate justamente quando se há efetivamente controvérsia no âmbito processual, razão pela qual o

instituto da estabilização da tutela provisória requerida em caráter antecedente, a ser tratada com detalhada cautela na presente pesquisa, foge à regra, notadamente por não haver, na acepção exata, uma controvérsia entre as pretensões das partes, já que para que a tutela provisória se estabilize é imprescindível a não insurgência da parte contrária quanto aos efeitos dela decorrentes (DIDIER JR., 2015).

Antes de adentrar propriamente nas especificidades do Código de Processo de 2015, momento em que se aprofundará a exata diferenciação dos institutos da tutela provisória cautelar e da antecipada, é importante trazer à baila, antes e além da previsão trazida no instituto processual civil, a figura da liminar, "[...] termo equívoco que pode ser utilizado como espécie de tutela de urgência satisfativa ou para designar o momento de concessão de uma espécie de tutela provisória." (NEVES, 2016, p. 807).

A liminar, no sentido de tutela de urgência satisfativa, nada mais é que uma técnica prevista em procedimentos específicos para antecipar a tutela pretendida, exigindo-se para tanto semelhantes requisitos do Código de Processo Civil, tanto em casos em que se evidencia risco de dano, como em hipóteses de direito altamente evidente em favor da parte beneficiária (BRASIL, 2015).

No âmbito dos procedimentos específicos, deve-se entender a liminar exatamente como uma técnica de antecipação da tutela de natureza satisfativa, já que, naquelas hipóteses, por razões particulares de determinados procedimentos, não seria justo à parte aguardar uma decisão final no processo para que pudesse fruir do direito pretendido (NEVES, 2016). De outra banda, saliente-se que, quando se fala em liminar no âmbito do Código de Processo Civil de 2015, está se tratando de uma modalidade de concessão de determinada tutela provisória sem a oitiva da outra parte, ou seja, sequer havendo a citação da parte contrária (BRASIL, 2015). Nesse aspecto,

Valendo-se da origem no latim (*liminares*, de *limen*), o termo "liminar" pode ser utilizado para designar algo que se faça inicialmente, logo no início. O termo liminar, nesse sentido, significa limiar, soleira, entrada, sendo aplicado a atos praticados *inaudita altera parte*, ou seja, antes da citação do demandado. Aplicado às espécies de tutelas provisórias, a liminar, nesse sentido, significa a concessão de uma tutela antecipada, cautelar ou de evidência antes da citação do demandado. A liminar assumiria, portanto, uma característica meramente topológica, levando-se em conta somente o de momento de prolação da tutela provisória, e não o seu conteúdo, função ou natureza. (NEVES, 2016, p. 807).

É exatamente nessa conceituação que ganha vez o disposto no artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil, o qual enuncia que "A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia." (BRASIL, 2015), bem como a previsão do artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que também elenca hipóteses de decisão liminar (BRASIL, 2015).

Evidentemente, há justificativa para que se tenha uma possibilidade de concessão da tutela provisória de uma forma ainda mais imediata. Nesse caso, insta mencionar que o fundamento para a previsão de uma medida ser concedida sem a oitiva da parte contrária (*inaudita altera parte*) não se encontra propriamente na urgência da tutela pretendida, mas sim quando a prévia ciência daquela "[...] puder comprometer, tornar inócua ou ineficaz a medida pleiteada." (MEDINA, 2016, p. 500).

Destaca-se, aliás, que, nesse caso, não se verifica ofensa ao princípio do contraditório, à medida que este será possível de ser exercido de forma diferida, quando o réu for citado para responder à demanda e expor em Juízo a sua controvérsia (MEDINA, 2016). Dessa forma, percebe-se que o principal objetivo da tutela provisória é que a tutela pretendida tenha eficácia sobre as partes imediatamente, sem a necessidade de se aguardar o trâmite processual quando presente a probabilidade do direito, por mais que não se tenha certeza, ainda, do resultado final do feito (DIDIER JR., 2015).

Portanto, o termo "provisória" não é um acaso legislativo, uma vez que, de fato, a tutela provisória é revogável a qualquer tempo, já que é proferida mediante cognição sumária, dado o motivo emergencial ou evidente de sua concessão, o que não possibilita ou não torna necessário maior aprofundamento na matéria (DONIZETTI, 2016). Aliás, de acordo com a doutrina mencionada acima, o faz com que a característica da provisoriedade tenha especial relevância nessa matéria, é que sua concessão se dá, em regra, por meio de um procedimento realizado em cognição sumário, razão pela qual é ela é precária, pois não há enfrentamento do mérito.

A constatação de que as tutelas provisórias possuem nítida característica de provisoriedade e precariedade, embora não solucionem o mérito da demanda, tem relevante atuação como uma forma de resolver o processo mais rapidamente. Nesse ínterim, será demonstrada adiante a principal razão de existir das técnicas

antecipatórias, qual seja, a de tornar a jurisdição mais eficiente e, consequente, consoante se demonstrará, mais efetiva.

1.3 A TUTELA PROVISÓRIA COMO MEIO DE EFETIVIDADE DO PROCESSO

Em um Estado Democrático de Direito, cada vez mais, encontra-se superada a concepção de que o papel da jurisdição se limita à declaração de vontade da lei, compreendendo-se que aquela deve prestar a tutela envolvida nas relações sociais em crise. Entretanto, é errôneo pensar que a tutela prestada por uma decisão de mérito, compreendida como aquela de cognição exauriente, seja suficiente para tornar efetiva a prestação jurisdicional, tendo em vista que a duração razoável do processo pode prejudicar eventual demanda pretendida (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Para isso, surgem no ordenamento jurídico processual institutos que abrangem tutelas diferenciadas (THEODORO JÚNIOR, 2015), sendo que, especificamente no âmbito processual civil, são tratados pelo Código de Processo Civil de 2015 em três pilares: tutela provisória antecipada, cautelar e de evidência (BRASIL, 2015). As duas primeiras espécies têm o objetivo comum de andar em sentido contrário ao risco de dano decorrente da demora em aguardar a decisão de mérito, ao passo que a terceira tem como pilar fundamental o alto grau de probabilidade de a parte possuir determinado direito, situação que não justifica a espera de uma declaração de mérito, como adiante será melhor definido (BRASIL, 2015).

Não há dúvidas de que, atualmente, a questão mais delicada no tocante ao Poder Judiciário diz respeito à morosidade do trâmite dos processos (CAMBI; NEVES, 2016). Por essa razão, muitas das vezes, o direito envolvido no litígio não permite a espera pelo curso natural do processo, motivo pelo qual se fez necessária a criação de uma técnica que pudesse adiantar os efeitos da decisão de mérito pretendida pelo demandante, nomeada de tutela provisória pelo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015). De maneira clara, Marcus Vinicius Rios Gonçalves explica que

A tutela provisória garante e assegura o provimento final e permite uma melhor distribuição dos ônus da demora, possibilitando que o juiz conceda antes aquilo que só concederia ao final ou determine as medidas necessárias para assegurar e garantir a eficácia do provimento principal, nos casos de urgência e evidência. Sem a antecipação, o ônus da demora seria sempre do autor, podendo o réu sentir-se estimulado a fazer uso dos mais diversos mecanismos para retardar o desfecho do processo. (GONÇALVES, 2016, p. 348).

Não se deve olvidar, aliás, de que a viabilidade da tutela provisória encontra respaldo, inclusive, no princípio da inafastabilidade jurisdicional, esculpido no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988), uma vez que a ameaça emanada pelo comando constitucional abarca também os riscos e o perigo decorrentes da demora processual (GONÇALVES, 2016).

Sendo assim, antecipar a tutela àquele que, a priori, possui maior probabilidade em ver satisfeita a sua pretensão, nada mais é que uma forma de garantir a pura efetividade do primado do acesso justiça, tendo em vista que, em razão dos efeitos contrários à celeridade processual, a referida "justiça" pode se minorar, a ponto de tornar degradante a espera por uma decisão de mérito. Nesse ponto, tanto nos casos em que a tutela provisória encontra-se fundada na urgência, quanto na evidência, a medida é nada mais que uma concretização da satisfação imediata do processo. Naquele caso (tutela provisória de urgência), como já referido, sujeitar a parte a aguardar uma tutela definitiva pode, no caso concreto, ocasionar risco à efetividade do processo, independentemente de se tratar de caso de tutela cautelar ou satisfativa (DIDIER JR., 2015).

De outra banda, em se tratando de tutela da evidência, "[...] o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em afirmações de fato comprovadas" (DIDIER JR., 2015, p. 567). Nesse sentido, inexoravelmente, em razão do prejuízo que o demandante teria em não ter concedido direito que lhe é evidente, estaríamos diante de clara ofensa ao princípio da igualdade (DIDIER JR., 2015). Para Fredie Didier Jr., portanto,

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o tempo seja repartido

entre as partes, e não somente o demandante arque com ele. (DIDIER JR., 2015, p. 567).

Outrossim, atente-se que, analisando a parte contrária, ou seja, contra quem é deferida a medida antecipatória da tutela, percebemos que a ela é passado o ônus de aguardar o julgamento definitivo. No caso da tutela de urgência, tal inversão se deve ao fato de que ela possui menor grau de probabilidade do direito e risco de dano em prover os meios satisfativos ou acautelatórios.

De outra banda, fica ainda mais clara a referida inversão quando se deparar com a tutela da evidência. Nessa situação, obviamente, é favorecida a parte que tem elevado grau de probabilidade de direito, "[...] deferindo-lhe tutela satisfativa imediata, e imputando o ônus de aguardar os efeitos definitivos da tutela jurisdicional àquele que se ache em situação incerta quanto à problemática." (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 792). Portanto, analisando os meandros da tutela provisória, temse que não há outra razão para a técnica de antecipação dos efeitos da tutela senão a de dar maior efetividade ao processo, de modo a garantir que a prestação jurisdicional não se torne insubsistente.

Para melhor elucidar a matéria, exemplificam-se os conceitos acima mencionados do seguinte modo: em sendo proposto processo judicial em face do Poder Público para que este forneça determinada cirurgia, e restando comprovada a probabilidade do direito, é evidente que, em se tratando de procedimento cirúrgico a ser realizado com urgência, é inviável que a parte aguarde até a decisão definitiva para se vir amparada de seu direito. Nesse caso, nota-se que a efetividade se apresentou justamente como antecipação do próprio direito material que a parte possuía, concedendo-lhe o bem da vida, tendo em vista se tratar de tutela de natureza satisfativa.

Noutro aspecto, imagine-se que determinado credor proponha uma ação de cobrança contra aquele que se pense – e há probabilidade de o ser – devedor na relação jurídico-contratual existente naquela eventual situação. O único capital, entretanto, que este devedor possui é um veículo. Nesses moldes, a concessão de medida cautelar para bloquear o referido bem é um meio de garantia de efetividade do próprio processo. Ou seja, em havendo condenação ao pagamento da quantia, e não existindo capital para a quitação, o processo judicial, bem como a decisão definitiva, não seriam efetivos, porquanto não iriam produzir os efeitos pretendidos pelo credor.

Por fim, por outro lado, pode-se imaginar um caso em que determinada pessoa demanda outra em razão de indevida inclusão do nome daquela em cadastros restritivos de crédito (considerando-se que, verdadeiramente, tal medida foi ilegal). Nesses termos, ofenderia a isonomia fazer com que a parte demandante esperasse até uma decisão definitiva para se ver amparada por um direito que lhe é altamente provável, em sendo uniforme a jurisprudência em seu favor. Portanto, dever-se-ia transferir o ônus de aguardar a decisão de mérito à parte demandada, na medida em que, tendo essa menor probabilidade de se ver atendida pelo Poder Judiciário, em atenção ao primado da igualdade, é ela quem deveria arcar com os efeitos da mora processual (MEDINA, 2016).

Nesse sentido, não seria crível pensar em efetivação do primado do acesso à justiça se, em determinada situação, a pessoa que necessita de uma resposta do Poder Judiciário urgentemente, quando a demora lhe prejudica o direito, não tivesse uma forma prevista no ordenamento jurídico para lhe garantir essa satisfação. Para José Miguel Garcia Medina,

Determina a Constituição (art. 5°, XXXV), que se concebam normas infraconstitucionais de modo a que não afastem, da tutela jurisdicional, lesão e ameaça de lesão. O comando dirigisse-se também à atividade jurisdicional: também direitos ameaçados devem merecer tutela adequada (tutela preventiva), ainda que, sendo necessário, não consiga, ao tempo da realização da medida asseguradora, realizar cognição judicial exauriente sobre a existência do direito. Assim é porque o direito de ação deve ser compreendido com *direito ao processo adequado*, que deve se harmonizar aos direitos subjetivos. É evidente que tais objetivos só podem ser alcançados se a tutela é prestada no tempo devido. (MEDINA, 2016, p. 483).

Ademais, é de fácil compreensão entender que, imperiosamente, a tutela provisória é uma técnica que pretende dar efetividade ao processo e, por conseguinte, concretizar um direito no tempo em que ele se mostre necessário, sem colocá-lo ao risco dos efeitos deletérios do tempo relativo ao curso processual, na medida em que, salvo nas hipóteses de se tratar de um direito evidente, para que se faça jus a uma tutela provisória, seja aquela prevista no Código de Processo Civil ou em instituto de direito material específico e diverso, é necessário que a parte preencha os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), equiparado à probabilidade do direito e do *periculum in mora* (perigo na demora), equivalente ao risco de dano ou ao resultado útil do processo – significações essas trazidas pela legislação processual (BRASIL, 2015).

Pensa-se: o objetivo do legislador nada mais é que evitar que a parte perca o seu direito (ou diminua sua satisfação) em razão de um transcurso do tempo ocasionado pela lentidão de um processo. Nesse diapasão, o princípio do acesso à justiça e o da celeridade, ambos emanados pela Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), consubstanciam-se, dentre outras formas, no instituto da tutela provisória, na medida em que "[...] justifica a criação de técnicas voltadas à tutela mais célere de direitos evidentes em desproveito dos pouco aparentes" (MEDINA, 2016, p. 483).

Portanto, veja-se que essa repartição de encargos no âmbito processual, concedendo uma satisfação à parte que supostamente faça jus ao direito pretendido, serve como uma forma de concretização do direito material envolvido na causa. Ora, se aquele que provavelmente possuísse eventual direito ainda tivesse que aguardar todo o trâmite processual para receber alguma tutela positiva, estar-se-ia provocando duas injustiças: uma delas em razão de a parte não possuir aquilo que provavelmente lhe é de direito; e outra por ainda ter de esperar todo o processo para provável decisão de mérito em seu favor.

Além do mais, deve-se atentar que, embora o fundamento de institutos de antecipação da tutela sempre foi o de abster a parte que possivelmente possuísse determinado direito de aguardar todo o curso do processo para começar a fruir de uma decisão positiva, compreensão que já se encontrava presente no Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973), a Lei n.º 13.105/2015 surgiu com ainda maior vigor nessa delimitação, trazendo institutos processuais que possuem a clara objetividade de trazer efetividade ao processo e figurar como distribuidores do ônus da demora processual (BRASIL, 2015). Saliente-se, aliás, que a própria estabilização da tutela antecipada tem clara objetividade nesse sentido, tendo em vista a possibilidade de a parte que receber a decisão concessiva da tutela antecipada, nos moldes do procedimento legal, atuar, na relação de direito material, como se já fosse beneficiária de uma decisão de caráter definitivo, consoante será melhor demonstrado adiante na presente pesquisa.

1.4 O INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTES E DEPOIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 Embora a justificativa para a aplicabilidade das diversas técnicas processuais antecipatórias seja basicamente a mesma: a de distribuição do ônus do tempo às partes envolvidas na lide (MEDINA, 2016), é bem verdade que com o passar do tempo aconteceram algumas alterações nesse assunto, sejam elas de caráter procedimental, como também em relação aos efeitos processuais das referidas técnicas. Ademais, destaca-se, ainda, que ocorreram inclusões de novas matérias vinculativas ao tema, do mesmo modo que outras deixaram de existir.

A tutela provisória, em sentido amplo, compreendida como aquela do Livro V do Código de Processo Civil, qualifica-se como um instituto que possibilita ao juiz, respeitados determinados pressupostos (urgência ou evidência), conceder, desde já, em sede de cognição sumária, a pretensão deduzida pela parte autora em determinada demanda, sendo aquela efetivada em caráter provisório (BUENO, 2016).

Relacionando as disposições a esse respeito no Novo Código de Processo Civil com o conteúdo disposto no diploma legal de 1973, tem-se que, em verdade, houve uma generalização dos procedimentos de tutela provisória, unificando todas as espécies em único Livro, aplicável aos variados procedimentos e momentos processuais. Ademais, adotando a técnica das outras tutelas antecipadas, restou extinto o processo cautelar – como uma ação autônoma – e introduzido em uma só relação processual (DONIZETTI, 2016).

O Código de Processo Civil de 2015, como visto anteriormente, especifica três espécies de tutelas provisórias, todas elas destinadas a antecipar o direito pretendido pela parte autora, seja em razão da sua evidência, seja pela urgência em seu atendimento, quais sejam, tutela de urgência cautelar, tutela de urgência antecipada e tutela da evidência (BRASIL, 2015).

Como novidade no ordenamento processual, sobreveio o instituto da tutela da evidência, a qual se encontra prevista na parte final destinada às tutelas provisórias (artigo 311 do Código de Processo Civil) (BRASIL, 2015). Tal instituto será abordado previamente no presente estudo, tendo em vista que não é sobre os seus aspectos que a pesquisa se aprofundará, mas nos detalhes atinentes às tutelas de urgência, de modo que a análise daquela proceder-se-á exclusivamente para compreensão geral da matéria e do instituto em estudo.

Nesse sentido, tem-se que a tutela da evidência, aplicada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 311 do diploma processual, dispensa o perigo de

dano ou ao resultado útil do processo (requisito relativo à urgência) (BRASIL, 2015). Não se cogita, aqui, a exigência de demonstração de risco na demora processual. Há, tão somente, uma densa probabilidade no direito pretendido pelo requerente, o que torna desnecessário que a parte aguarde a decisão final do processo a fim de ver satisfeito o seu pedido (DONIZETTI, 2016).

Deve-se entender evidência "[...] no sentido de que o requerente da medida tem direito mais *provável* que o seu adversário" (BUENO, 2016, p. 289). Em síntese, significa que a parte que for beneficiária da antecipação da tutela, em razão de clara evidência de possuir direito, não necessita aguardar o trâmite do processo para que se veja amparada pelo Poder Judiciário. De modo exaustivo, o instituto da tutela de evidência encontra as hipóteses taxativamente previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, o qual estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

 II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (BRASIL, 2015).

Cabe salientar, entretanto, que qualquer uma das hipóteses acima deve estar acompanhada da probabilidade do direito da parte que demanda em Juízo, situação que deve estar de forma inequívoca demonstrada nos autos, malgrado na maioria dos casos a mera incidência de uma das previsões contidas nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil já configura, por si só, a fumaça do bom direito da parte e, por via reflexa, o preenchimento de seu requisito imprescindível (BUENO, 2016).

Não se deve olvidar, entretanto, que, embora desnecessária, é perfeitamente possível a presença, quando da ocorrência de uma hipótese de tutela de evidência, de uma parcela de risco de dano ou ao resultado útil do processo (BRASIL, 2015). Ou seja, "[...] evidência e urgência podem aparecer de modo contundente, e isso ser

considerado pelo magistrado, ao conceder a medida." (MEDINA, 2016, p. 528). Nas palavras de Fredie Didier Jr., pode-se dividir a tutela provisória da evidência em duas modalidades:

a) punitiva (art. 311, I), quando ficar caracterizado o "abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte"; b) documentada, quando há prova documental das alegações de fato da parte, nas hipóteses do art. 311, II a IV, que determinam a probabilidade de acolhimento da pretensão processual (DIDIER JR., 2015, p. 619).

Frisa-se, portanto, a fim de evitar demasiada tautologia sobre tema não tangente à proposta da presente pesquisa, que a tutela de evidência, de um modo ou de outro, encontra fundamento na desnecessidade de espera, pela parte demandante de um direito que, provavelmente, ao término da cognição, quando exauridos os meios probatórios e os procedimentos processuais, será julgada em seu favor.

Noutro lado, no que tange à tutela de urgência, diferentemente daquela que tem por evidente o direito pretendido, encontra-se sempre fundada em uma situação de risco ao resultado útil do processo ou a um perigo de dano, somada, mesmo que não exclusivamente, por um juízo de probabilidade do direito, nos termos do que estabelece o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil (CUNHA; FREIRE, 2016).

Aliás, é importante salientar que, mesmo em se tratando de tutela de urgência, o elemento probabilidade do direito é indispensável para a aplicação do instituto (BRASIL, 2015). Ou seja, na prática, é absolutamente possível a ocorrência de hipótese em que a parte demandante possui elevado grau de urgência na demanda; porém, não conta com suporte jurídico para comprovar seu direito. Tal constatação é de tamanha congruência que, por exemplo, podemos estar diante de uma situação em que "[...] o *periculum in mora* é *in re ipsa*, ou seja, está contido na própria noção de probabilidade." (DONIZETTI, 2016, p. 481).

De qualquer modo, perceba-se que, em se tratando de tutelas provisórias no aspecto geral – seja de evidência, seja de urgência, a probabilidade do direito é requisito ainda mais indispensável que o próprio risco do dano (BRASIL, 2015), circunstância última tão sustentada e reiterada quando se trata da matéria. Nota-se aliás, que é possível a antecipação dos efeitos da tutela sem a presença do periculum in mora (nos casos em que se está diante de direito evidente, nas

hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil), o que não ocorre com o *fumus boni iuris*, elemento, reitera-se, imprescindível para que se antecipe a tutela pretendida, em qualquer hipótese (DONIZETTI, 2016). Nesse sentido, Elpídio Donizetti ensina que:

Afinal, não seria razoável que quem afirme e comprove um direito com elevada carga de probabilidade tivesse que suportar os efeitos deletérios do tempo. É o que ocorre, por exemplo, com a tutela possessória. Demonstrada o quanto baste a existência da posse, o direito é concedido ao autor independentemente de demonstração de *periculum in mora*. Fato é que, na tutela com base na urgência (é assim a classificação do Código) deve o juiz utilizar a fórmula P1 + P2 = 100, onde P1 representa a probabilidade e P2 o *periculum in mora*. É de se lembrar que 100% de P2 não é suficiente para o deferimento da tutela. Na composição dos dois requisitos, exige-se, se não integralmente, pelo menos uma certa dose de probabilidade (DONIZETTI, 2016, p. 481).

Segundo a classificação do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser, quanto aos objetivos dela decorrentes, cautelar ou antecipada (BRASIL, 2015). Cautelar é aquela de natureza conservativa, que procura preservar os efeitos de uma ulterior decisão que possa satisfazer determinado direito (DIDIER JR., 2015). É o que ocorre quando a parte requer o sequestro de determinado valor em dinheiro no momento da propositura de demanda que visa ao pagamento de pecúnia, havendo risco de que parte demandada não tenha, por ocasião do julgamento final da demanda, patrimônio para assegurar o cumprimento da obrigação fixada.

Antigamente, tornava-se necessário que a parte ajuizasse ação autônoma – o denominado processo cautelar (BRASIL, 1973). Posteriormente, garantida a obrigação por meio daquela tutela conservativa, dever-se-ia ajuizar nova demanda, agora de cunho satisfativo. Com o advento da Lei n.º 13.105/2015, ainda se mantém a mesma lógica dos efeitos da tutela cautelar. O que houve, no entanto, foi a diferenciação do procedimento. Assim como as tutelas de urgência *lato sensu*, a cautelar pode ser requerida em caráter antecedente (antes da ação principal) ou incidental (contemporaneamente à ação principal) (BRASIL, 2015).

Em síntese, "no caso da tutela cautelar, praticam-se atos tendentes a garantir a utilidade prática do resultado que obterá com o acolhimento de outro pedido (de conhecimento ou de execução)" (MEDINA, 2016, p. 480). Ou seja, quando o Código de Processo Civil, no caput do seu artigo 300, refere como uma das hipóteses para a concessão da tutela de urgência o risco ao resultado útil do processo, está se

referindo, evidentemente, à aplicabilidade da tutela cautelar, já que é ela quem visa a garantir que o pedido principal contido naquela demanda seja posto em prática (BRASIL, 2015). É nesse sentido, aliás, que se denota, outra vez, que a tutela provisória, nas variadas classificações, tem o principal objetivo de dar efetividade ao processo. Nesse mesmo diapasão, e somando ao tema ponto de grande relevância, Fredie Didier Jr. ensina que:

A tutela provisória *cautelar* antecipa os efeitos da tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (arts. 294 e 300, CPC). A tutela provisória cautelar tem, assim, dupla função: é *provisória* por dar eficácia imediata à tutela definitiva não-satisfativa; e é *cautelar* por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o (DIDIER JR., 2015, p. 569).

Por outro lado, a tutela de urgência antecipada, assim compreendida aquela de natureza satisfativa, objetiva antecipar os próprios efeitos da decisão que seria proferida após a cognição exauriente do feito. Nesse caso, antecipa-se o bem da vida pretendido quando do ingresso da demanda.

Ademais, a tutela provisória pode ser, quanto ao momento em que é requerida, antecedente ou incidental (BRASIL, 2015). Será antecedente quando for pleiteada antes do ingresso da demanda principal. Seja cautelar ou antecipada, será antecedente quando, por razões atinentes a critérios como urgência, não for possível à parte aduzir todos os aspectos de seu direito no momento do requerimento, de modo que o fará por simples petição, simplificada, a qual, em momento ulterior, deverá ser complementada, se assim quiser a parte (NEVES, 2016).

A tutela provisória requerida em caráter antecedente, notadamente quando se trata de demandas que objetivam antecipação dos efeitos em caráter satisfativo, trata-se de novidade no instituto processual civil brasileiro (BRASIL, 2015). Cabe salientar que, em se considerando a possibilidade de complementação da referida petição simples após o seu ingresso, tal instituto tem semelhantes características ao da antiga cautelar preparatória, prevista no Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973).

Outrossim, frisa-se que, agora, há previsão específica para o requerimento ser efetuado em caráter antecedente tanto em casos de tutelas provisórias de urgência cautelares, quanto antecipadas (BRASIL, 2015). Percebe-se, dessa forma, inequívoca generalização do instituto da tutela provisória, percebendo-se a tentativa do legislador em traçar pontos comuns entre as suas diferentes espécies.

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a tutela incidental é aquela requerida dentro do próprio processo em que se pleiteia a pretensão principal, sendo feita de modo incidental à análise; diferentemente da tutela antecedente, a qual é pedida por petição autônoma, prévia ao processo principal, que, posteriormente, de acordo com o caso concreto, será complementada, a fim de se buscar a decisão final do pleito (DIDIER JR., 2015).

Considerando-se que o presente estudo terá ênfase na tutela de urgência antecipada, uma vez que é nessa hipótese em que ocorrem os efeitos decorrentes da estabilização da tutela antecipada, tema desta pesquisa, é importante mencionar um dos principais requisitos desse instituto, qual seja: a não irreversibilidade dos seus efeitos, a qual estabelece, nos termos do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, de que só poderá ser concedida a tutela de urgência quando ela for reversível, Marcus Vinicius Rios Gonçalves acentua que, "em princípio, seria irreversível aquele que, em caso de posterior revogação ou cessação da eficácia, não impeça as partes de serem repostas ao satus quo ante" (GONÇALVES, 2016, p. 366). Saliente-se, contudo, que o requisito da irreversibilidade das tutelas provisórias não é exclusivo, tampouco "lançamento", do Código de Processo Civil, na medida em que, por se tratar de tutela de natureza precária, é incongruente pensar que eventual adiantamento da tutela final, concedida em cognição sumária, não possa, posteriormente, diante da instrução probatória e do exaurimento do debate sobre aquele direito, ser reformada.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 tem fundamental importância também na previsão do instituto da estabilização da tutela provisória, tema da presente pesquisa (BRASIL, 2015). Além do mais, a possibilidade de prever variadas situações processuais em dispositivos legais próximos e seguindo uma linha racional, facilita demasiadamente os estudiosos do direito que pretendem solucionar eventual controvérsia atinente à matéria.

Por fim, é importante refletir que a irreversibilidade das tutelas provisórias encontra-se enraizada na precariedade das decisões proferidas em caráter sumário, já que ausente cognição exauriente apta a produzir coisa julgada, consoante será mais bem delineado nos itens seguintes. Ocorre que tal conclusão dá ensejo à reflexão acerca da estabilização da tutela – tema do presente estudo. A precariedade da tutela provisória é o que a caracteriza como puramente provisória, já que não há definitividade após a sua concessão.

Desse modo, de acordo com o que será explicado no capítulo seguinte, a provisoriedade da decisão concessiva de tutela provisória tem como marca essencial a precariedade (DIDIER JR., 2015). Assim, sendo, será procedida, a seguir, a análise de que, pelas características que a tutela concedida em caráter sumário se classifica como provisória, não só não se fala em definitividade da sua decisão, como também não se cogita eventual imutabilidade, característica essa do instituto da coisa julgada. O que se passará a refletir, por conseguinte, é a diferenciação entre a coisa julgada e a estabilização da tutela antecipada, bem como eventuais aproximações entre tais institutos.

2 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

O Código de Processo Civil de 2015, em diversos pontos, como já destacado em no capítulo anterior, apostou em uma resolução do processo de maneira mais rápida, atribuindo menor ônus temporal às partes quando tal não se faz necessário. Ademais, também se preocupou a Lei 13.105/2015 com a efetividade do processo, ou seja, com os resultados práticos das demandas postas à análise judicial.

Nesse sentido, atentou-se o Novo Código Processual com a aproximação das normas de direito processual com aquelas de direito material, sendo que os procedimentos e as regra previstas naquele atentem às necessidade particulares deste, bem como não se olvidem da realidade da vida que, cujo anseios são alcançadas, de fato, pelas tutelas fornecidas pelos institutos acolhidos no âmbito do direito material (MARINONI, 2017). Não é diferente, aliás, com a previsão da estabilização da tutela antecipada, cujo procedimento é trazido pelo artigo 304 do Código de Processo Civil:

- Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna=se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
- § 1.º No caso previsto no caput, o processo será extinto.
- § 2.º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.
- § 3.º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.
- § 4.º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2.º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.
- § 5.º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2.º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1.º.
- § 6.º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2.º deste artigo. (BRASIL, 2015).

Percebe-se, novamente, do teor do artigo transcrito, que o Código de Processo Civil de 2015 obteve sucesso nessa clara aproximação entre as necessidades impostas pelas tutelas incluídas no âmbito do direito material aos procedimentos processuais, de modo que estes servem justamente para colocar em prática é que impõe a lei material, e não como um fim si mesmo, simplesmente formal e burocrático.

A estabilização da tutela, conforme se verifica do disposto no artigo acima mencionado, ocorre quando é concedida a antecipação da tutela e o réu, intimado desta, não apresenta resistência quanto aos efeitos desse deferimento, de modo que os efeitos da decisão tomada em caráter sumário, no âmbito de tutela antecipada concedida em caráter urgente, tornam-se estáveis (BRASIL, 2015). De acordo com o que ensina Luiz Guilherme Marinoni,

O objetivo da regra que prevê a estabilização da tutela antecipada é, por um lado, eliminar a necessidade de discussão de uma questão que, diante da conduta do réu, não gera mais controvérsia, e, de outro, outorgar capacidade de produzir efeitos a uma decisão interna a um processo que resulta extinto sem resolução do mérito.

Portanto, se a estabilidade da tutela antecipada é o preço da inércia do demandado, esse somente é realmente pago porque se deixa claro que a tutela não impugnada produz efeitos para além do processo em que concedida. Ou melhor, se a razão da técnica processual é otimizar a prestação jurisdicional quando presente o desinteresse do demandado, a ideia da estabilização da tutela representa a manutenção dos efeitos da tutela. (MARINONI, 2017, p. 231-232).

Veja-se como o fundamento, de fato, para a previsão e a efetivação do instituto da estabilização da tutela antecipada, bem como para os seus requisitos e o seu procedimento, é, indubitavelmente, a efetivação da prestação jurisdicional, concedendo àquele que preenche os pressupostos legais, a satisfação do seu direito com menor tempo. Ou seja, nota-se, consoante já referido no presente estudo, que o Código de Processo Civil de 2015 surgiu atento a essas aproximações entre os anseios da tutela de direito material (bem da vida pretendido) e os procedimentos de caráter processual, de modo que esses surjam pretendentes a resolver a controvérsia existente no âmbito daquele (BRASIL, 2015).

Ademais, é interessante mencionar, desde já, que a denominação "estável" compreendida no caput do artigo 304 do Código de Processo Civil aparece com a nítida convicção de que os seus efeitos durante o período em que ela se mantenha serão mantidos. Assim, eventual reversão da tutela antecipada posteriormente acarretaria tão somente efeitos progressivos, o que demonstra a inviabilidade do instituto da estabilização da tutela antecipada em produzir coisa julgada.

Nesse sentido, frisa-se que, para melhor consecução dos fins pretendidos, a Lei n.º 13.105/2015 elencou, de forma lógica, grande parte dos aspectos e das divergências sobre o instituto da estabilização da tutela antecipada. Ademais, não foi diferente com os efeitos e os pressupostos para a sua efetivação, os quais estão,

em sua maioria, bem delineados pela norma, e que serão estudados no item a seguir exposto.

2.1 OS EFEITOS E OS PRESSUPOSTOS DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA

Pela inteligência do artigo 304, caput, do Código de Processo Civil, quando concedida a tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) em caráter antecedente, e não havendo impugnação da parte ré no prazo alusivo ao recurso adequado, estabilizam-se os seus efeitos, de modo que a decisão concessiva da antecipação da tutela continuará produzindo os seus efeitos, enquanto não for atacada por ação destinada a invalidá-la, reforma-la ou revisá-la (BRASIL, 2015).

Entretanto, quanto ao primeiro aspecto, atinente à forma em que deve ser requerida a tutela antecipada para que ocorra a sua estabilização, cumpre enfatizar que, embora o art. 304, caput, do CPC, refira que só se torna estabilizada aquela "[...] concedida nos termos do art. 303 [...]" (BRASIL, 2015), a qual se refere ao procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, cumpre referir que tal exigência é compreendida como irracional por parte da doutrina. Portanto, tal requisito será melhor enfrentado em ponto específico dessa pesquisa, tendo em vista sua relevância para a matéria. Como segundo requisito, para Fredie Didier Jr.,

É preciso que o autor não tenha manifestado, na petição inicial, a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada. Trata-se de pressuposto negativo.

A estabilização normalmente é algo *positivo* para o autor. A estabilização da decisão que antecipa os efeitos de tutela condenatória, por exemplo, permite a conservação de efeitos executivos, mostrando-se útil e satisfatória se perenizada.

Mas é possível que o autor tenha interesse em obter mais do que isso. As tutelas declaratória e constitutiva, por exemplo, podem só servir ao jurisdicionado se concedidas em definitivo e com força de coisa julgada – não basta uma separação provisória de corpos, é necessário um divórcio definitivo com dissolução do vínculo matrimonial, para que se realize o direito, permitindo que se contraiam novas núpcias; para além da sustação ou cancelamento provisório do protesto de um título, impõe-se a sua invalidação por decisão definitiva.

A segurança jurídica da coisa julgada pode revelar-se necessária para a satisfação das partes envolvidas na causa.

Assim, se o autor tiver intenção de dar prosseguimento ao processo, em busca da tutela definitiva, independentemente do comportamento do réu frente a eventual decisão concessiva de tutela antecipada antecedente, *ele precisa dizer isso expressamente já na sua petição inicial* (DIDIER JR., 2015, p. 606-607).

Nota-se que, em se considerando a impossibilidade de produção da coisa julgada por intermédio do instituto da estabilização da tutela antecipada, consoante melhor será analisado na sequência desse estudo, é imprescindível o cumprimento desse requisito. Em síntese, é necessário que o autor se abstenha de se manifestar acerca da vontade de receber a seu favor uma decisão de mérito (DIDIER JR., 2015).

Veja-se que seria absolutamente injusto com o réu se o autor deixasse de referir de maneira expressa a sua vontade no enfrentamento do mérito pelo Juízo quando o quisesse, tendo em vista que acarretaria uma surpresa ao demandado a estabilização dos efeitos da decisão proferida em caráter sumária, já que os efeitos destas, evidentemente, acarretam benefícios ao demandante, pois se produzem como se já houvesse uma decisão – porém, em caráter precário.

Em síntese, o autor não pode ter desejado dar prosseguimento ao feito a fim de buscar a tutela definitiva (DIDIER JR., 2015). Tal imposição ocorre, principalmente, devido ao fato de que o réu necessita conhecer as consequências da sua inércia. Do contrário, haveria um risco de que, como se não bastasse uma tutela estável contra a sua pessoa, teria ainda a possibilidade de, em momento ulterior, sofrer uma decisão de mérito que lhe prejudicasse. Conhecendo disso, certamente a parte demandada teria interesse em impugnar a tutela antecipada, no intuito de não ver estabilizada a decisão que a concede, à medida que tal questão não lhe traria benefício algum (DIDIER JR., 2015).

Os demais requisitos são evidentes, já que dizem respeito às noções básicas atinentes à estabilização. Um deles (terceiro requisito) é que haja uma decisão concedendo a tutela nos moldes acima referidos e que haja inércia do réu, consoante já abordado no curso de pesquisa. Como cumprimento do terceiro requisito, portanto, para Fredie Didier Jr., "é preciso que haja decisão concessiva da tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente" (DIDIER JR., 2015, p. 607). Ora, evidentemente, como o próprio texto legal refere, a tutela concedida é que se torna estável (BRASIL, 2015). Portanto, evidentemente, essa decisão deve ser positiva.

Do contrário, em ocorrendo a negativa da antecipação de tutela requerida, não haveria o que se estabilizar, porquanto a realidade da vida (situação fática) permaneceria exatamente a mesma. Nesse caso, o indeferimento da tutela

antecipada não se estabilizaria por que tal situação não acarretaria efeito algum no mundo fático, senão a permanência da mesma situação, anterior ao requerimento efetuado pelo demandante.

Como quarto requisito para que ocorra a estabilização dos efeitos da tutela, é indispensável que o réu permaneça inerte em relação à decisão que antecipa os efeitos da tutela, não manifestando qualquer irresignação (NEVES, 2016). Aliás, para Fredie Didier Jr.,

Por fim, é necessária a *inércia do réu* diante da decisão que concede tutela antecipada antecedente. Embora o art. 304 do CPC fale apenas em não interposição de recurso, a inércia que se exige para a estabilização da tutela antecipada vai além disso: é necessário que o réu não se tenha valido de recurso nem de nenhum outro meio de impugnação da decisão (ex.: suspensão de segurança ou pedido de reconsideração, desde que apresentados no prazo de que dispõe a parte para recorrer. (DIDIER JR., 2015, p. 608).

Questão interessante diz respeito ao recurso a que se refere o artigo 304, caput, do Código de Processo Civil, o qual refere só ser possível a estabilização não sendo interposto o respectivo recurso (BRASIL, 2015). Nesse meandro, a doutrina diverge quanto ao meio de impugnação necessário para tornar impossível a estabilização. Parte dela, comandada por Daniel Mitidiero e Fredie Didier Jr., coadunam com a ideia de que não é necessário recurso em sentido estrito para tanto, mas tão somente a impugnação daquela decisão, seja por agravo de instrumento, ou, por exemplo, pela contestação apresentada previamente (CUNHA; FREIRE, 2016). Respeitável doutrina, entretanto, argumenta em sentido diverso, referindo que

[...] o CPC/2015 poderia ter inserido disposição mais genérica, de modo a permitir a estabilização da medida apenas na hipótese de o réu não se insurgir contra a decisão, seja por meio de petição simples ou por meio de contestação. Ocorre que essa não foi a vontade do legislador. Ao exigir a interposição do agravo de instrumento como forma de evitar a estabilização, quis o legislador desincentivar a irresignação injustificada (DONIZETTI, 2016, p. 518).

Ora, se a estabilização da tutela é um instituto que possui claras características no sentido de que ela ocorre quando não há insurgência do réu em relação a isso, não há lógica em dizer que o instituto só ocorre na hipótese em que o demandado não apresenta o recurso cabível da decisão, no caso, o agravo

instrumento, consoante o disposto no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Nesse caso, poderia muito bem o réu apresentar petição simples se insurgindo quanto aos efeitos daquela estabilização requerida, ou manifestar-se de qualquer outro modo (DIDIER JR., 2015). Para Cássio Scarpinella Bueno,

A melhor resposta, penso, ao menos por ora, é de aceitar a interpretação ampliativa do texto do *caput* do art. 304. Qualquer manifestação expressa do réu em sentido contrário à tutela provisória antecipada em seu desfavor deve ser compreendida no sentido de inviabilizar a incidência do art. 304. (BUENO, 2016, p. 283).

Dessa forma, muito embora o texto que disciplina a matéria traga enunciado afirmando que a estabilização da tutela ocorre quando a decisão positiva não seja atacada pelo "[...] respectivo recurso" (BRASIL, 2015), a melhor interpretação deve se dar de maneira ampliativa, a fim de se compreender o recurso como qualquer forma expressa do réu de irresignação quanto aos efeitos da estabilização concedida por meio de decisão judicial.

De outra banda, cumpre mencionar que tão somente é passível de estabilização a tutela de urgência de natureza satisfativa. Não se faz compreensível argumentar em sentido contrário. Imagine-se qual o intuito de ver estáveis os efeitos de decisão que defere eventual tutela cautelar, sendo esta destinada à conservação do direito do autor, e não propriamente a eventual adiantamento da tutela a ser concedida posteriormente (DIDIER JR., 2016). Em perfeita análise, Daniel Assumpção Neves afirma:

Compreendo a opção do legislador em não ter incluído na regra da estabilização a tutela cautelar, afinal, essa espécie de tutela provisória de urgência tem natureza meramente conservativa, criando uma nova situação fática diferente daquela que seria criada com o acolhimento da pretensão do autor. Ainda que a tutela cautelar não tenha mais autonomia formal, entendo que continua a ser acessória da tutela definitiva, de forma que não teria qualquer sentido lógico ou jurídico a estabilização de uma tutela acessória meramente conservativa. Afinal, com a concessão da medida cautelar o direito da parte não estará satisfeito, não havendo sentido falarse em sua estabilização (NEVES, 2016, p. 864-865).

A tutela cautelar, diferentemente da tutela antecipada, não possui um fim em si mesma; não busca satisfazer, de imediato, o bem da vida. A tutela satisfativa tem a possibilidade de se estabilizar por que o seu deferimento, em algumas ocasiões, é

suficiente para sanar o pleito da parte autora, na medida em que adianta, parcial ou integralmente, os efeitos de direito que seriam posteriormente reconhecidos pela sentença. Ressalta-se que isso não acontece com uma decisão de natureza acauteladora, visto que esta se apresenta como um meio para garantir a posterior satisfação da pretensão (BRASIL, 2015).

Portanto, para que se faça jus ao instituto da estabilização da tutela antecipada, é imprescindível o cumprimento dos requisitos acima mencionados, amparados pelas disposições normativas, as quais, frisa-se, são explicativas acerca dos procedimentos processuais específicos. De outra banda, tendo em vista a relevância da discussão sobre o requisito de ser requerida a tutela antecipada em caráter antecedente e eventual possibilidade de sua ocorrência quando requerida a tutela satisfativa de maneira incidental, a presente pesquisa guardou tópico específico para tal reflexão, de modo que o capítulo seguinte trará as divergências relativas à matéria.

2.2 A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E A (IM)POSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL

Conforme visto até aqui, o caput do artigo 304 do Código de Processo Civil enuncia que, para que a tutela antecipada se estabilize, é necessário que ela seja requerida em caráter antecedente, de acordo com o procedimento do artigo 303 do Código de Processo Civil, cujo caput expressa:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (BRASIL, 2015)

O procedimento de antecipação dos efeitos da tutela a ser requerido em caráter antecedente é outra novidade do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), e possui aplicabilidade em casos em que a urgência da situação não possibilita ao autor a espera até o momento da confecção de todos os documentos necessários para se obter a tutela final (DIDIER JR., 2015). O eminente doutrinador José Miguel Garcia Medina afirma que,

No caso, dispõe a lei processual que a petição inicial *pode* limitar-se ao requerimento da tutela antecipada, com a indicação do pedido a ser apresentado, em definitivo, posteriormente (devendo o autor indicar que pretende valer-se desse benefício em sua petição inicial, cf. § 5.º do art. 303 do CPC/2015). O que se requer, no caso é a *antecipação dos efeitos* da tutela final, cujo pedido respectivo é, num primeiro momento, indicado, e deve posteriormente, ser *confirmado*. (MEDINA, 2015, p. 512).

O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter em antecedente se justifica exatamente nos casos em que a urgência do direito pretendido pela parte é tamanho que não permite que se aguarde a elaboração da petição inicial com todos os seus detalhamentos, com a consequente exposição fática e jurídica completa (THEODORO JÚNIOR, 2015). Para Elpídio Donizetti:

Essa possibilidade ocorre naqueles casos em que a urgência é de tal ordem que não é possível, sem extraordinário sacrifício do direito afirmado, aguardar o ajuntamento das provas e a elaboração, na sua completude, da petição inicial. Nessa hipótese de urgência – contemporânea à propositura da ação, embora possa ter surgido antes – a lei faculta ao autor que apresente apenas o pedido de tutela antecipada, com possibilidade de aditamento da petição inicial e a apresentação de novos documentos. Essa grande novidade trazida pelo Código privilegia a proteção ao direito ameaçado e afasta, ao menos momentaneamente, o formalismo exigido para a propositura da ação; mais do que isso, essa modalidade de tutela antecipada, dependendo da postura do demandado, viabiliza a estabilização da tutela concedida, podendo tornar definitivo aquilo que foi concedido sob a marca da provisoriedade. (DONIZETTI, 2016, p. 512).

Como se percebe, portanto, a marca principal da tutela antecipada requerida em caráter antecedente é a urgência de seus fundamentos, a ponto de se permitir o requerimento sem o cumprimento de todos os requisitos formais peculiares ao processo civil. Daí por que se diz que "só a situação de urgência, jamais a de evidência, justifica a concessão em caráter antecedente. (GONÇALVES, 2016, p. 376).

Nesse ponto, é inequívoco que a escolha do legislador limitou a ocorrência do instituto da estabilização da tutela antecipada quando esta for requerida em caráter antecedente. Não há dúvidas disso, tendo em vista a literalidade da Lei n.º 13.105/2015 nesse contexto (BRASIL, 2015). Em que pese essa conclusão, a doutrina diverge quanto à ampliação ou não da aplicabilidade do instituto em outras situações que não aquela trazida pelo artigo 303 do Código de Processo Civil, induzindo que não haveria razão nessa opção legislativa, e que as características

trazidas pelo instituto da estabilização permitem inferir que, em verdade, o contexto da norma permite a ampliação dessa aplicabilidade.

Visualizando individualmente os procedimentos relativos à tutela antecipada requerida em caráter e à requerida em caráter incidental, o que se percebe é que não se visualiza, em primeiro *ratio*, motivo para haver a restrição do instituto tão somente quando procedido por uma das formas de requerimento (MARINONI, 2017). O que se constata, em verdade, é que

[...] a preocupação do legislador foi mais no sentido de evitar o prosseguimento de um processo em que as próprias partes dele se desinteressariam. No caso da medida requerida em caráter incidental, em que toda argumentação do autor já está posta desde o início, a possibilidade de tal vir a ocorrer talvez fosse menor. (ASSIS, 2016, p. 40)

Isso ocorreria uma vez que, quando do requerimento da antecipação da tutela em caráter antecedente, não se faz necessária a exposição exata e exaurida da pretensão do autor. Caso fosse necessário maior desenvolvimento do que se pretende com aquela demanda, haveria maior rejeição quanto aos efeitos da decisão se tornarem estáveis, tendo em vista que o réu teria conhecimento das concretas consequências disso (MEDINA, 2016).

Para parcela da doutrina, dentre eles Fredie Didier Jr., para que ocorra a estabilização dos efeitos da tutela, "É preciso que o autor tenha requerido a concessão da tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente. Somente ela tem aptidão para estabilizar-se nos termos do art. 304 do CPC." (DIDIER JR., 2015, p. 606). Trata-se, portanto, de uma interpretação literal à norma, no sentido de não se permitir uma interpretação ampliativa, e discordando de eventual falha legislativa na suposta restrição, o que poderia se concretizar atentando-se às demais características do instituto processual.

Nesse sentido, aliás, mesmo para aqueles que compreendam a possibilidade dessa análise ampliativa do instituto da estabilização quanto às formas de seu requerimento, afirma-se que, embora configurada a viabilidade dessa ocorrência nos moldes da tutela incidental, deveria, para tanto, ser respeitado o devido processo legislativo, criando-se normas adequadas a essa hipótese, "[...] não sendo possível simplesmente transpor as que foram concebidas para a estabilização das requeridas em caráter antecedente." (ASSIS, 2016, p. 40).

De outra banda, há quem diga que, de fato, não haveria razão alguma para que se limite a possibilidade de os efeitos da tutela antecipada se estabilizarem ao caso de seu requerimento ocorrer em caráter antecedente, notadamente por que "[...] não há, em termos de cognição, diferença entre a medida requerida em caráter antecedente e a pleiteada incidentalmente." (ASSIS, 2016, p. 40). No entendimento de Luiz Guilherme Marinoni,

[...] como os sistemas da tutela provisória e do próprio código repudiam uma interpretação literal no sentido de que somente a tutela antecipada antecedente pode se estabilizar, há como evitar a contradição que uma leitura descuidada poderia provocar.

Ao admitir a estabilização da tutela antecipada requerida na forma antecedente, o art. 304 aceitou implicitamente a estabilização da tutela antecipada requerida na petição inicial da ação regularmente proposta. Raciocínio diverso retiraria a coerência da estabilização da tutela ou, pior do que isso, estimularia o autor a fingir que não possui documentos e oportunidade para desenvolver adequadamente a causa de pedir da ação apenas para requerer a tutela na forma antecedente. (MARINONI, 2017, p. 235).

De fato, em se considerando não haver maiores formalidades para que se aceite a adoção ao procedimento da tutela antecipada antecedente, mas tão somente "[...] limitar-se ao requerimento da tutela antecipada [...]" (BRASIL, 2015), aquele demandante que se visse diante de uma situação em que perceba viável a ocorrência da estabilização dos efeitos da tutela poderia muito bem deixar de apresentar todos os elementos para a formação da lide – independentemente de possuí-los no momento ou não – simplesmente para se valer do benefício do artigo 304 do Código de Processo Civil (MARINONI, 2017).

Outrossim, saliente-se que, entendendo ser possível a estabilidade da decisão concessiva da tutela antecipada quando esta requerida incidentalmente, tal efeito "[...] somente é possível quando deferida inaudita altera parte." (MARINONI, 2017, p. 235), uma vez que, como já visto, para que se possa falar em estabilização dos efeitos da tutela, não é possível que já se tenha havido contraditório, tendo em vista que o referido instituto tem como pressuposto a ausência de irresignação do réu.

Ao que parece, a menção do *caput* do artigo 304 do Código de Processo Civil, no sentido de afirmar que a tutela antecipada que se torna estável é aquela requerida em caráter antecedente, não possui o condão de restringir a atuação da estabilização da tutela antecipada, tendo em vista que as demais características

desse instituto permitem inferir a possibilidade de ele se afigurar também quando haja pedido de antecipação dos efeitos da tutela no bojo da petição inicial, incidentalmente – desde que, é claro, o seu deferimento ocorra sem a oitiva da parte contrária.

Evidentemente, e principalmente se levando em conta os eminentes doutrinadores que opinam em sentido contrário, a real aplicabilidade do instituto da estabilização dos efeitos da tutela, quanto à forma de seu requerimento, ainda será determinada, tanto no âmbito da doutrina, quanto em sede de jurisprudência. Aliás, deve-se referir que alguns julgados, notadamente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região já estão se posicionando sobre a matéria, com nítida convicção de aplicabilidade *ipsis litteris* do texto previsto no Código de Processo Civil de 2015, consoante se extrai de trecho seguinte ementa:

Por seu turno, a tutela de urgência, que exige o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", consoante acima anotado, pressupõe também a "probabilidade do direito". Eis a redação do citado dispositivo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência pode ser requerida basicamente de duas formas: a) na própria petição inicial da demanda principal, de forma semelhante ao regramento até então vigente; ou b) em caráter antecedente, antes mesmo do ajuizamento da ação principal, na forma disciplinada no art. 303 do CPC/2015, caso em que a parte autora deve indicar na petição inicial que pretende aditá-la para complementação de sua argumentação (art. 303, § 5°, NCPC). Destaque-se que a estabilização da tutela antecipada prevista no art. 304 do CPC/2015 somente se aplica à tutela antecipada concedida em caráter antecedente, uma vez que, com a estabilização, o processo é extinto (art. 304, § 1°, CPC/2015). (TRF4, AG 5059573-36.2017.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/10/2017).

O que se percebe, dessa forma, é que o TRF4 está promovendo uma leitura estrita do dispositivo legal, aplicando exatamente o que está previsto na Lei. Porém, observa-se que não se nota real discussão sobre o tema, levando-se em conta eventuais argumentos em sentido contrário. Dessa forma, provavelmente, os operadores do direito ainda discutirão essa controvérsia também no âmbito dos tribunais, a fim de se promover um entendimento uniforme, para melhor efetivação do tema da estabilização da tutela antecipada.

Sem embargo, do mesmo modo que os fundamentos para a ocorrência da estabilização da tutela antecipada causam controvérsias específicas, como é o caso acima exposto, os seus efeitos também não estão totalmente delineados no âmbito

da doutrina. Nesse sentido, conforme será analisado na sequência desse estudo, o Código de Processo Civil de 2015 não solucionou, de acordo com parte da doutrina, exaustivamente a matéria da estabilização da tutela antecipada no que tange à eventual produção de coisa julgada. Tal tema, que, aliás, configura a problemática da presente pesquisa, passará a ser detalhado em seguida.

2.3 OS EFEITOS DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E A COISA JULGADA

Após se compreender o que é necessário para a efetivação da estabilização da tutela, há necessidade de se entender quais os efeitos que decorrem dela. Para isso, é interessante visualizar o disposto no § 3º do artigo 304 do Código de Processo Civil, o qual enuncia que "A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidade por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º." (BRASIL, 2015).

Ora, veja-se que o artigo supramencionado usa a conservação dos efeitos da tutela antecipada como sinônimo de estabilização da tutela antecipada. A norma faz referência ao procedimento para se afastar o instituto da estabilização, afirmando que os efeitos da tutela antecipada serão conservados até que isso ocorra. Em síntese, para Cássio Scarpinella Bueno,

Esta manutenção dos efeitos da tutela antecipada, aliás, é o que parece querer significar a estabilização criada pelo § 1º e pelo caput do art. 304. Nada além disso. Tanto que o § 6º do art. 304 afasta, expressamente, a viabilidade de haver formação de coisa julgada daquela decisão, repetindo que os efeitos estabilizam-se até que haja "decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes", em alusão à previsão do § 2º do mesmo dispositivo. (BUENO, 2016, p. 284).

Nesse ínterim, não há sequer como tecer eventual indagação a respeito da possível ocorrência de coisa julgada quando da estabilização da tutela, na medida em que o § 6º do artigo 304 é conclusivo ao afirmar que "A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada." (BRASIL, 2015). O que se deve compreender, em verdade, é que o instituto da coisa julgada e o da estabilização dos efeitos da tutela são diferentes, embora possuam aspectos semelhantes, de modo que não se deve estudar um deles raciocinando sua correlação com o outro para afigurar eventual confusão. Na concepção de Cássio Scarpinella Bueno, "Há, aqui, mera coincidência

(não identidade) de regimes jurídicos, em prol da segurança jurídica." (BUENO, 2016, p. 285). Na concepção de Heitor Vitor Mendonça Sica,

Uma decisão pode perfeitamente produzir efeitos independentemente de ainda não ter se tornado imune a modificações ou revogações posteriores. Da mesma maneira, *eficácia* não se confunde com *estabilidade*. Sob esse ponto de vista, não há dúvidas de que a decisão que concede a tutela provisória urgente satisfativa antecedente é plenamente *eficaz* mesmo antes de se *estabilizar*. A diferença é a de que a tutela ainda não estabilizada enseja execução *provisória* (art. 297, parágrafo único), ao passo que a tutela estabilizada enseja execução *definitiva*, tão logo extinto o processo nos termos do art. 304, § 1º. (SICA, 2016, p. 409).

Daí se percebe que não há que se confundir a estabilização da tutela provisória com a coisa julgada, uma vez que se trata de institutos processuais distintos, embora, evidentemente, apresentem semelhanças. Dentre elas, veja-se que, em ambos os casos, pode haver execução da decisão. Para a parte, a satisfação é a mesma, pois recebe o que lhe é supostamente de direito desde já, mesmo que provisoriamente. Portanto, do ponto de vista prático, ambas decisões (definitiva e provisória) tornam-se eficazes quando da sua concessão. O que diverge, entretanto, é a possibilidade de mutabilidade e ausência de definitividade quanto àquela concedida em caráter sumário.

Quanto aos efeitos da estabilização da tutela antecipada, destaca-se que são esses (os efeitos) que se estabilizam, e não o mérito do direito do autor (DONIZETTI, 2016). Este, em verdade, sequer foi posto ao contraditório ou propriamente requerido pelo demandante, até por que, como já mencionado, o autor deve demonstrar que deseja tão somente a estabilização da tutela antecipada – e não a declaração de que possui direito. A título de exemplificação, quando requerida pela parte autora a retirada de seu nome no cadastro restritivo de crédito e deferido tal pedido pelo juízo, não se estabiliza a declaração da inexistência da dívida, porquanto tal questão nem ao menos fui suscitada. O que se torna estável é a decisão concedente da retirada do nome do demandante, por seus fundamentos (DONIZETTI, 2016). Para se compreender melhor o tema, Marinoni explica que:

São os efeitos da tutela de direito material que prosseguem no tempo. Os efeitos da tutela inibitória etc. Note-se que se o juiz, por exemplo, determina a demolição de um muro que representa ato contrário ao direito (remoção do ilícito), a não reação do demandado torna a tutela de remoção do ilícito – a demolição – estabilizada atemporalmente. O mesmo ocorre quando o juiz ordena o ressarcimento na forma específica etc. (MARINONI, 2017, p. 238).

Nesse ponto, aliás, a característica de provisoriedade da decisão que estabiliza a tutela antecipada tem razão também na liberalidade de a parte requerente da tutela de urgência não ter como necessária a satisfação do direito no seu conteúdo. No exemplo acima, sobre a inscrição no cadastro de inadimplentes, nada impede que a parte autora deseje tão somente ver seu nome limpo, não almejando a declaração da inexistência da dívida (DONIZETTI, 2016).

Ademais, não só a característica da provisoriedade faz com que não venha a ocorrer coisa julgada quando da decisão da tutela estabilizada, mas também por que o regime da estabilização é fundado na urgência da pretensão – e não na evidência do direito, de modo que não se permite concluir que uma decisão – proferida em caráter precário – possa vir a estar coberta pelo manto da coisa julgada (DIDIER JR., 2015). Daí por que o Código de Processo Civil de 2015 agiu acertadamente ao disciplinar as consequências da efetivação desse instituto. Nesse sentido,

Deixe-se claro, enfim, que não é o conteúdo da decisão que se torna imutável e indiscutível. A decisão não produz coisa julgada, como anuncia o § 6º do art. 304. É a tutela do direito que se prolonga no tempo ou, mais claramente são os seus efeitos concretos – fisicamente exauridos ou não – que perduram. (MARINONI, 2017, p. 238).

Ocorrendo a estabilização da tutela antecipada, o processo será extinto, sem haver a resolução do mérito, haja vista que, frisa-se, não restou demonstrada, pelo menos no plano teórico genérico, pretensão resistida, não podendo se impor que se torne estável uma questão nem posta ao contraditório das partes (BUENO, 2016). No mesmo sentido, Fredie Didier Jr. é enfático ao explicar que

A estabilização da tutela satisfativa antecedente não se confunde com a coisa julgada.

Em primeiro lugar, não se pode dizer que houve *julgamento* ou *declaração* suficiente para a coisa julgada. O juiz concedeu a tutela provisória e, diante da inércia do réu, o legislador houve por bem determinar a extinção do processo *sem resolução do mérito*, preservando os efeitos da decisão provisória. (DIDIER JR., 2015, p. 612).

Grande controvérsia diz respeito ao interesse do réu em ver se estabilizarem os efeitos de uma decisão que, em regra, traz-lhe prejuízos. A compreensão leva a crer que, indubitavelmente, em casos nos quais a parte ré tem consciência do equívoco jurídico que está cometendo ao negar o pleito, tendo certeza da

superveniente sentença de improcedência, haverá uma redução dos custos destinados à retenção para a efetivação da tutela, tendo em vista sequer tornar necessária, por exemplo, a contratação de advogado para impugnar a decisão (DIDIER JR., 2015).

A redução de custos, aliás, é, sem dúvida, a principal benesse ao réu no procedimento da estabilização da tutela antecipada, de modo que, nos casos de irresignação deste, o gasto processual, principalmente no que tange ao aspecto econômico, é maior que se houvesse a insurgência quanto a determinados pontos que não alterariam o deferimento da medida antecipatória. Veja-se que não é anormal situações em que a parte ré não preveja viabilidade em se insurgir com a estabilização dos efeitos. Fredie Didier Jr., aliás, exemplifica situação em que se percebe a real utilidade e os efeitos práticos desse instituto:

Imagine um caso em que um estudante, que ainda não havia concluído o ensino médio, tenha sido aprovado no vestibular para um curso superior. A instituição de ensino, seguindo determinação do Ministério da Educação, não realizou a matrícula. O estudante vai a juízo e obtém uma tutela satisfativa liminar, ordenando a matrícula. Para a instituição de ensino, pode ser que não haja qualquer interesse em contestar a medida – ela somente não matriculara o aluno, porque o Ministério da Educação proibia. (DIDIER JR., 2015, p. 605).

Nesse caso, como em regra ocorre, não há uma decisão de mérito contra a parte contrária. Não se fala em declaração de que o demandante possui um direito. O que existe é a manutenção daquela tutela urgente, a qual carrega carga de satisfação para o autor. Por isso que, para este, é como se possuísse, de fato, decisão definitiva em seu favor (GONÇALVES, 2016), tendo em vista que, inclusive, possuirá meios executivos de fazer valer a decisão proferida em caráter sumário (BRASIL, 2015).

Deve-se frisar que, em sendo a tutela antecipada requerida em caráter antecedente deferida pelo juízo, e havendo aditamento da inicial, no prazo legal, pela parte autora, dar-se-á prosseguimento ao feito, com o intuito de prolação da sentença final. Nesse caso, contudo, não há que se falar em estabilização. O que ocorre é a manutenção dos efeitos até a decisão final do processo, ou até que seja revogada, ou, ainda, até que cesse a sua eficácia. (GONÇALVES, 2016). Por outro lado, em caso de não haver impugnação à tutela concedida,

Como o autor não aditou a inicial, o processo será extinto, mas a tutela satisfativa continuará em vigor, estável, não podendo mais ser revogada de imediato pelo juiz. Ela sobrevive à extinção do processo e continua produzindo os efeitos enquanto qualquer das partes não promover ação objetivando revogá-la ou torná-la definitiva (GONÇALVES, 2016, p. 379).

Ora, se a parte desejar obter decisão de caráter definitivo, deverá assim requerer, por meio de ação própria – ou aditando a inicial da tutela antecipada antecedente. Quando o autor ingressa requerendo a estabilização dos efeitos da tutela, ele não pretende a discussão sobre o mérito da demanda, mas tão somente se valer dos efeitos estáveis de uma decisão em seu favor (DIDIER JR., 2015).

O artigo 502 do Código de Processo Civil estabelece que "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso." (BRASIL, 2015). Ademais, para Medina, "coisa julgada é a imutabilidade e indiscutibilidade da determinação do conteúdo contido na decisão de mérito. Não se trata, por, de um *efeito* da sentença." (MEDINA, 2016, p. 805).

Entretanto, como já salientado nesse estudo, a decisão concessiva da tutela antecipada não se qualifica como uma decisão de mérito, visto que sequer pretende tal condição. Ademais, Humberto Theodoro Júnior acrescenta, no que atine a não produção de coisa julgada pela tutela antecipada, que

A opção, *in casu*, pela não ocorrência da coisa julgada é lógica e faz sentido, pois não se poderia conferir a mesma dignidade processual a um provimento baseado em cognição sumária e a um provimento lastreado na cognição plena. (THEODORO JÚNIOR, 2015, ps. 873-874).

Dessa forma, o que se vê é que a não produção de coisa julgada pela tutela antecipada estabilizada é medida natural, tanto por ser ela concedida em caráter sumário, não se tratando de decisão de mérito, como também pelo fato de que, nesse procedimento, o autor sequer pretende a análise de mérito, mas sim a manutenção somente dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela. Há, portanto, concretização da premissa já consolidada nesse estudo, no sentido de que uma tutela provisória, por conta de sua precariedade, não possui o condão de produzir coisa julgada (DIDIER JR., 2015).

Aliás, a coisa julgada possui como característica essencial a imutabilidade, tendo em vista ter sido proveniente de decisão definitiva proferida após cognição exauriente (BRASIL, 1988). Tal conclusão, sobretudo, conforme já mencionado, é o

que diferencia os efeitos da estabilização da tutela antecipada e da coisa julgada, já que aquela não tem viabilidade de se tornar imutável.

Essa compreensão, de ausência de definitividade diante de decisão concedida em caráter sumário, não tem o condão de se alterar, independentemente do transcurso de algum prazo legal. A impossibilidade de produção de coisa julgada vem da própria acepção da tutela provisória, e não do tempo em que está permanece em vigência. Nesse sentido, portanto, o item seguinte discutirá detalhadamente essa questão, esclarecendo se, após transcorrido determinado interregno temporal, faz-se possível eventual imutabilidade da tutela antecipada estabilizada.

2.4 A AÇÃO REVISIONAL DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ESTABILIZADA E A AUSÊNCIA DE COISA JULGADA

Estabilizada a tutela antecipada concedida em caráter antecedente, e em não havendo impugnação ou recurso (a depender da corrente doutrinária a ser adotada), estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 304, §§ 4º e 5º, que qualquer das partes, no prazo de 2 (dois) anos, contados da decisão que extinguiu o processo, poderá rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada (BRASIL, 2015).

Primeiramente, salienta-se que, depois de estabilizada a tutela antecipada, não é mais possível ao juízo, de ofício, revogá-la, diferentemente do que ocorre com o processo ainda em curso. Embora haja entendimentos minoritários diversos, o Código de Processo Civil, no artigo 304, §2º, é explícito em dar essa faculdade exclusivamente às partes envolvidas no litígio (GONÇALVES, 2016).

A ação a que se refere o Código Processual não encontra previsão expressa no tocante à sua qualificação, de modo que

A resposta merece ser a mais ampla possível. Qualquer pretensão de direito material pode ensejar pedido de tutela jurisdicional, a ser formulado por qualquer das partes, apto a rever, reformar ou invalidar a decisão concessiva da tutela provisória antecipada antecedente e, nesse sentido, estancar ou modificar seus efeitos. E, por isso mesmo, é correto entender a plena viabilidade de ser requerida tutela jurisdicional *contra* os efeitos que tenham sido produzidos até então. É o que se dará, por exemplo, sempre que o autor desta *nova* postulação pretender responsabilizar o beneficiário da tutela provisória antecipada antecedente pelos danos que tenha experimentado. (BUENO, 2016, p. 285).

Portanto, perceba-se: a parte deve se insurgir quanto à decisão, independentemente da forma que o faça, desde que a ataque perante o juízo em que a tutela antecipada foi concedida, nos moldes do artigo 304, §4º, do Código de Processo Civil, já que este se torna prevento para a decisão de tal ação (BUENO, 2016). Aliás, "mais técnico, em vez de prevenção, como consigna o § 4º do artigo 304, seria distribuição por dependência. No rigor doutrinário, prevenção não é critério de determinação, mas sim de modificação de competência" (DONIZETTI, 2016, p. 518). De qualquer modo, deve-se frisar que o legislador acertou em tal previsão, já que é justamente o juízo concedente da tutela provisória o que estará melhor qualificado para o julgamento de posterior ação que sobre ela verse, tendo em vista o prévio conhecimento dos detalhamentos do caso.

Para a propositura da ação acima exposta, logicamente, a parte que pretender ajuizá-la poderá, anteriormente ao seu ajuizamento, requerer o desarquivamento dos autos do processo em que restou estabilizada a tutela antecipada, nos moldes do § 4º do artigo 304 do Código de Processo Civil (DIDIER JR., 2015).

O prazo para o ajuizamento da ação revisional é de 2 (dois) anos, prazo este considerado decadencial pela maioria da doutrina, haja vista que, sendo ele transcorrido, decai o pretendente do direito de alterar aquela decisão (GONÇALVES, 2016). Em suma:

O prazo decadencial para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada é de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. Concedida a tutela antecipada, o réu é intimado da decisão, iniciando o prazo de 15 dias – salvo a possibilidade de contagem em dobro – para a interposição do recurso, o processo é extinto (art. 304, §1º). É a contar da ciência dessa sentença extintiva que se conta o prazo decadencial (DONIZETTI, 2016, p. 518).

Em se considerando, como já tratado acima, de decisão concedida em cognição sumária, é explícito o Código de Processo Civil, no seu artigo 304, §6º, que a decisão que estabiliza a tutela antecipada não produz coisa julgada (BRASIL, 2015), uma vez que nem ao menos houve análise do mérito da demanda. Tal previsão é evidente, considerando que sequer houve requerimento da parte demandante no intuito de ter em seu favor decisão que acarrete os efeitos próprios da coisa julgada (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Contudo, a divergência circunda em constatar a ocorrência ou não coisa de julgada após o prazo decadencial para a ação revisional da tutela antecipada (CUNHA; FREIRE, 2016), já que a Lei não dispõe de forma especificada acerca de tal possibilidade, fornecendo à doutrina lacuna para discussões e interpretações das mais variadas.

Veja-se, primeiramente, que a referida ação revisional tem o objetivo de, posteriormente, analisar o mérito da demanda. Não haveria outra razão na sua existência. Tão somente por isso já se denota que a decisão concessiva da tutela antecipada possui caráter precário e provisório. Fredie Didier Jr., aliás, explica que

O autor, por exemplo, poderá propor ação no simples intuito de *confirmar* a decisão, agora com cognição exauriente e aptidão para fazer coisa julgada. Isso tem especial relevância naqueles casos em que ele, demandante, poderia ter manifestado interesse no prosseguimento do processo em que fora deferida a tutela provisória antecedente, mas não o fez, de modo que, com a superveniente inércia do réu, houve estabilização da tutela antecipada. (DIDIER JR., 2015, p. 611).

É evidente, portanto, simplesmente pela possibilidade da propositura dessa ação revisional, que a decisão concessiva da tutela antecipada não tem sequer o objetivo para produção de coisa julgada, tampouco arcabouço jurídico para isso. Não há alteração na cognição jurídica para se compreender se se produz coisa julgada antes ou depois do decurso do prazo da ação revisional. A tutela cujos efeitos restaram estabilizados, independentemente do período transcorrido, continuam a ser fundados em decisão proferida em caráter sumário.

Para que se compreenda melhor tal situação, é imprescindível, como já referido nesse estudo, que se perceba a estabilização da tutela antecipada e a coisa julgada como institutos discrepantes. Não se deve entender que um pressupõe o outro. O que há, em verdade, como já salientado, é uma aproximação dos efeitos de ambos institutos (coisa julgada e estabilização), mas nunca uma identidade entre estes (BUENO, 2016). Tais institutos são formados por pressupostos diferentes, bem como pretendem a produção de efeitos distintos. De um lado, a coisa julgada tem como fundamento a segurança jurídica, proporcionando àquela decisão caráter de imutabilidade. De outro lado, a estabilização da tutela provisória tem como primado básico a efetividade processual, razão pela qual concede eficácia à decisão concessiva da tutela antecipada.

De antemão, nota-se que não se confundem o instituto da estabilização e o da coisa julgada. Nesse ínterim, "para a concessão da tutela estabilizada realiza o juiz uma cognição sumária, mas para a formação da coisa julgada material normalmente o juiz realiza uma cognição exauriente." (CUNHA; FREIRE, 2016, p. 304). São esses, aliás, os fundamentos para tal distinção. Enquanto alguns entendem que a definitividade da tutela antecipada confere a esta a condição de coisa julgada, tornando imutável a decisão, outros compreendem que, em se tratando de ausência do exaurimento da cognição, não há que se falar em coisa julgada (CUNHA; FREIRE, 2016).

A coisa julgada é protegida pela Constituição Federal, a qual expressa, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." (BRASIL, 1988). Vê-se, portanto, flagrante objetividade em conceder a esse instituto segurança jurídica, razão pela qual possui como característica básica a imutabilidade, consoante artigo 502 do Código de Processo Civil, acima transcrito (BRASIL, 2015).

A melhor análise, não há dúvidas, é no sentido da inocorrência da coisa julgada diante de uma decisão concessiva de tutela antecipada. Não houve, independentemente do prazo transcorrido da decisão concessiva da tutela antecipada, análise suficiente para a configuração da coisa julgada, já que não se reconheceu judicialmente o direito do autor. Diversamente da coisa julgada, que recai sobre o conteúdo da decisão, a estabilização torna indiscutível tão somente os efeitos desta (DIDIER JR., 2015).

Conquanto não haja previsão expressa da vedação da coisa julgada após transcorrido o prazo mencionado no artigo 304, §5º, do Código de Processo Civil, tal proibição se justifica pelos próprios aspectos da dinâmica da estabilização. Esta, não importando o prazo que dela decorra, jamais será capaz de conduzir à coisa julgada material. Conforme ensina Elpidio Donizetti, o que há, em verdade, é a "[...] estabilização irreversível dos efeitos da tutela." (DONIZETTI, 2016, p. 517). Nesse diapasão, é perfeitamente viável que, mesmo depois de passados 2 (dois) anos da decisão concessiva da tutela antecipada, venha a parte em juízo pleitear o bem da vida vinculativo àquela decisão já estabilizada (GONÇALVES, 2016).

É o que ocorreria no caso de, em havendo pretensão da parte autora no recebimento de medicamentos de uso contínuo a serem prestados por um ente público, seja concedido o fornecimento destes por intermédio de decisão concessiva

de tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente. Poderiam, neste caso, estabilizados os efeitos da respectiva decisão, manterem-se as partes inertes pelo período de 2 (dois) anos. Entretanto, passado esse prazo, seria possível que elas ingressassem com ação autônoma para a discussão do direito do autor aos medicamentos. Entretanto, o que se tornaria indiscutível, nesse caso — e daí a aproximação dos institutos da coisa julgada e da estabilização, seriam os medicamentos (efeitos) concedidos ao demandante.

Não se fala em alteração dos efeitos da tutela concedida, porquanto estes se tornam definitivos quando transcorrido o prazo decadencial da ação revisional. O que se pretende, na hipótese de ação revisional, é a discussão sobre o conteúdo da pretensão, a ser examinada em cognição exauriente, tendo em vista sequer ter havido análise acerca de tal substrato em momento anterior.

Outrossim, frisa-se que não é novidade do Código de Processo Civil de 2015 a inviabilidade de se produzir coisa julgada diante de uma decisão proferida em caráter precário. Aliás, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento já se encontrava pacificado no âmbito dos tribunais ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, consoante se extrai da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO RECURSAL. VÁRIOS **PRECEDENTES** DO STJ. **AGRAVO** DESPROVIDO. 1. Segundo a doutrina jus-processual mais autorizada, as decisões liminares possuem eficácia de caráter provisório, por serem proferidas em juízo prelibatório, no qual não há discussão sobre o mérito da lide, o que significa que podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, bem como não fazem coisa julgada material: têm, portanto, finalidade apenas acautelatória e são ditadas pelo senso de precaução prudencial do Magistrado. 2. Assim, o Recurso Especial desafiado contra medida liminar perde o seu objeto, sobrevindo a Sentença de mérito, a qual, tomada com base em cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, tornando inútil qualquer discussão a respeito do cabimento (ou não) da tutela provisória; se a decisão final for no seu mesmo sentido, será esta absorvida por aquela, senão, tem-se por revogado o provimento judicial dado initio litis. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.232.873/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.04.2012 e AgRg no Ag 1.322.825/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011. 3. Agravo Regimental de Raimunda Angelim Lopes Ferreira Gomes desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 98.370/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).

O que se entende, dessa forma, é que a conclusão pela inviabilidade da produção da coisa julgada diante de uma decisão proferida em caráter sumário se dá indiferentemente do instituto que se encontra em voga – e independentemente do prazo transcorrido. Embora haja aproximação de ambos institutos, o que permite a conclusão acima, é que os fundamentos de existência deles são distintos: a estabilização, diferentemente da coisa julgada, não pretende a imutabilidade da decisão concessiva da tutela antecipada.

Entretanto, cumpre salientar que, embora se entenda, no presente estudo, e com base na maioria da doutrina processual, há doutrinadores de relevância que entendem em sentido contrário, entendimento este liderado por Bruno Garcia Redondo. Nesse caso, o que se defende é que o Código de Processo Civil, quando esclarece sobre a não produção de coisa julgada, não está referindo tal situação após decorrido o prazo de 2 anos da ação revisional da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente (REDONDO, 2015).

Assim, considerando o decurso do prazo decadencial do artigo 304, §2º, do Código de Processo Civil, o que ocorreria, de fato, seria a produção de coisa julgada atípica, que incidiria tão somente os efeitos da decisão, e não sobre o direito (GONÇALVES, 2017). Todavia, tal compreensão, de acordo com o entendimento doutrinário majoritário, e da própria conclusão desta pesquisa, não prospera, tendo em vista os argumentos já expostos, que permitem inferir a inviabilidade de uma decisão proferida em sede de cognição sumária produzir coisa julgada.

Portanto, tem-se que o instituto da estabilização da tutela antecipada não possui capacidade para produzir coisa julgada, não importando o prazo transcorrido, na medida em que não seria crível estabelecer efeitos idênticos a decisões concedidas em cognição sumária e em cognição exauriente (DONIZETTI, 2016). Há, aqui, dessa forma, "[...] mera coincidência (não identidade) de regimes jurídicos, em prol da própria segurança jurídica." (BUENO, 2016, p, 285), notadamente no que se refere à qualidade da definitividade, presente em ambos os casos quando superado o prazo decadencial para a propositura da ação revisional; o que não confere, todavia, imutabilidade à decisão concessiva da tutela antecipada — mas sim irreversibilidade dos seus efeitos, quando decorrido o prazo decadencial de 2 (dois) anos.

CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015, portanto, apresenta-se, evidentemente, como um promotor do primado da efetividade, no sentido de fazer com que a norma de caráter processual almeje a concretização de uma tutela de direito material. Tal conclusão, aliás, conforme se constatou no âmbito desta pesquisa, tem imensa aplicabilidade nos aspectos das tutelas provisórias, as quais, por mais que já possuíssem no próprio conceito o anseio por um processo efetivo, a Lei n.º 13.105/2015 surgiu com um enfoque ainda mais incisivo nessa questão.

O primeiro capítulo deste estudo, aliás, elenca justamente essa relevância, explicando, por meio dos pressupostos e justificativas das tutelas provisórias, de que modo o Código de Processo Civil de 2015, em comparação ao de 1973, afigurou-se com o propósito de conceder ao processo civil maior efetividade. De outra banda, no mesmo diapasão, o segundo capítulo desta pesquisa enfatiza, trazendo à tona o instituto da estabilização da tutela antecipada e os seus efeitos, qual a importância desta para o referido primado da efetividade do processo; salientando, ademais, qual a relação desse instituto com a coisa julgada.

Nesse sentido, o instituto da estabilização da tutela antecipada, tema deste estudo, tem indubitável função nessa primazia de dar efetividade ao processo, de modo a fazer com que este atue sempre como um meio para se alcançar o fim pretendido pela norma de ordem material. Ou seja, a estabilização da tutela antecipada surge para aproximar o direito processual do material, para que aquele possa ser efetivo, a fim de atender às pretensões deste.

A estabilização da tutela antecipada, saliente-se, tem nítido fundamento na efetividade do processo civil, de modo que a parte que provavelmente possuiria o direito pretendido com aquela demanda não só pode atuar como se já estivesse amparada por uma decisão definitiva, tendo em vista que a tutela provisória possui eficácia desde logo, embora precária, como também os efeitos da decisão concessiva da tutela antecipada em caráter antecedente, de acordo com os moldes legais, podem se tornar estáveis com o tempo. A estabilização da tutela provisória, portanto, embora não conceda segurança jurídica de imutabilidade à decisão que a

concede, garante uma impossibilidade de alteração dos seus efeitos, e tão somente desses, tendo em vista a possibilidade de uma decisão de mérito alterar o conteúdo em si do que foi decidido em sede de cognição sumária.

Percebe-se, ademais, que, para a configuração do instituto da estabilização da tutela antecipada são necessários alguns requisitos, os quais se denotam do próprio diploma normativo processual. O primeiro deles diz respeito à forma de requerimento, a qual deve ser de acordo com o procedimento da tutela antecipada antecedente. Tal requisito, entretanto, conforme mencionado no presente estudo, guarda divergências doutrinárias a seu respeito, no sentido de ser ou não possível a interpretação extensiva dessa previsão, para que se permita a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter incidental, desde que de forma liminar (sem a oitiva da parte ré).

O segundo requisito diz respeito à manifestação de ausência de interesse do demandante em dar prosseguimento à demanda a fim de se pleitear uma tutela definitiva. Por outro lado, o terceiro requisito expressa que só se estabiliza a decisão que concede a tutela antecipada, ou seja, é necessária que ela seja positiva, além de que seja satisfativa, não podendo se estabilizar uma decisão de natureza acauteladora, já que, conforme sustentado acima, esta não possui um fim em si mesmo, razão pela qual não existiria motivo plausível para que seus efeitos se mantivessem estáveis durante o tempo.

Almejava-se, com a presente pesquisa, resolver a problemática no sentido de se aferir se é possível a produção de coisa julgada decorrente da decisão que concede tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente. Essa questão poderia ser resolvida por uma das seguintes hipóteses: primeiramente, compreendendo acerca da possibilidade de produção de coisa julgada depois do transcurso do prazo de dois anos da ação revisional prevista no artigo 304, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese acima, afirmar-se-ia que, embora a coisa julgada não fosse decorrência imediata da estabilização da tutela antecipada, uma vez que o § 6º do artigo 304 do Código de Processo Civil veda expressamente essa interpretação, o transcurso do prazo da ação para rever a decisão concessiva da tutela antecipada estabilizada teria sim o condão de produzir a coisa julgada, já que, ausente previsão normativa clara dessa situação, o instituto mais semelhante que acarreta a irreversibilidade dos efeitos de decisões judiciais seria justamente a coisa julgada.

Entretanto, frisa-se que tal hipótese é refutada quase que integralmente pela doutrina, simplesmente por que a tutela provisória, independentemente de qualquer transcurso de prazo, não tem força cognitiva para produzir coisa julgada, já que, concedida em caráter sumário, possui como característica básica a sua precariedade.

De outro lado, a segunda hipótese, a qual foi confirmada como a melhor constatação para atender à problematização da presente pesquisa, se dá no sentido da inviabilidade de a tutela antecipada produzir coisa julgada, mesmo que estabilizada, e independentemente do tempo decorrido desde a sua concessão. Ora, não há que se falar em produção de coisa julgada diante de uma decisão proferida em caráter sumário (e precário) em qualquer hipótese. O que leva a doutrina, em parte, a discutir sobre eventual coisa julgada quando da tutela antecipada estabilizada, após decorrido o prazo decadencial da ação revisional do artigo 304, § 2º, do Código de Processo Civil é que, nesse caso, ocorre uma verdadeira semelhança quanto aos efeitos de ambos institutos.

Quando do decurso desse prazo decadencial, os efeitos da decisão estabilizada, e tão somente estes, passam a ser irreversíveis. Entretanto, o mérito da discussão (que sequer foi analisado ainda) pode perfeitamente, independentemente de qualquer prazo, ser discutido. O que serão mantidos, nessa hipótese, são tão somente os efeitos da decisão estabilizada, esses sim se tornam cobertos pela característica da irreversibilidade.

Portanto, a inviabilidade da produção de coisa julgada vem concluída no próprio significado da tutela provisória, compreendida como aquela concedida em sede de cognição sumária e tomada pela característica da precariedade. A parte, quando recebe uma decisão que posteriormente se torna estabilizada, de acordo com o procedimento legal, sequer pretende uma discussão de mérito, tampouco a cognição exauriente, para que, aí sim possa ter segurança jurídica com uma decisão judicial.

Assim, conforme visto no decorrer deste estudo, quando o autor pretende ver estabilizada a tutela antecipada, ele, em verdade, exerce uma forma de escolha pela eficácia processual, deixando de lado eventual anseio pela imutabilidade da decisão positiva. O que a parte almeja, é uma satisfação da tutela de direito material, mesmo sem estar coberta pelo manto da coisa julgada, situação que, como visto, é

perfeitamente possível por intermédio da estabilização da tutela antecipada, concedendo-se ao demandante uma eficácia processual desde logo.

O que se deve destacar é que há pontos ainda não solucionados no âmbito da doutrina, conforme mencionado no decorrer da pesquisa, dentre elas, se é possível a estabilização da tutela antecipada concedida de maneira incidental, bem como se a inércia do réu diante da decisão concessiva da tutela antecipada só pode ser configurada pela ausência de recurso em sentido estrito ou se qualquer forma de irresignação é suficiente para afastar a estabilização. Em ambas as situações, contudo, frisa-se, a melhor sugestão é que sejam elas submetidas à análise legislativa, para que se proceda a coordenação dos dispositivos legais, amparada por uma prévia discussão doutrinária e jurisprudencial sobre os temas, já que, no âmbito de um Estado Democrático Direito, a conduta do operador do direito deve estar pautada na lei. Assim, nada mais justo que a norma seja solucionadora dessas controvérsias, e que reflita o Direito de um modo geral.

Sendo assim, conclui-se da presente pesquisa que o instituto da estabilização da tutela antecipada previsto no artigo 304 do Código de Processo Civil não tem cognição para produzir coisa julgada, tendo em vista partir de uma decisão proferida em caráter sumário, marcada pela precariedade na sua análise. Não é possível confundir a figura constitucional da coisa julgada, que pressupõe a análise exauriente do mérito da demanda, com a simples irreversibilidade dos efeitos de decisão de natureza provisória.

Portanto, a contribuição dessa pesquisa se dá no sentido de se concluir que a estabilização da tutela antecipada e a coisa julgada são institutos distintos, que se aproximam quanto aos seus efeitos em determinados momentos. Entretanto, esse estudo esclarece que o Código de Processo Civil de 2015 não foi omisso em momento algum quanto aos efeitos da tutela antecipada estabilizada. O que houve foi uma afirmação incisiva do seu artigo 304, § 6º, no sentido de não produção de coisa julgada no âmbito da tutela antecipada.

Essa afirmação, frisa-se, serve para qualquer hipótese em que se fala em antecipação dos efeitos da tutela, independentemente do prazo decorrido após a sua concessão. A presente pesquisa, portanto, serve como forma de organização da doutrina e interpretação do Código de Processo Civil de 2015, constando-se que não é possível a ocorrência de coisa julgada diante da tutela antecipada estabilizada.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Carlos Augusto. A antecipação de tutela e a sua estabilização: novas perspectivas. In: BUENO, Cássio Scarpinella; MEDEIROS NETO, Elias Marques; OLIVEIRA NETO, Olavo; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coords.). **Tutela Provisória no Novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 25-41.

BRASIL. Agravo de Instrumento Nº 5059573-36.2017.404.0000, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: Rogerio Favreto, julgado em 25/10/2017. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF413715332. Acesso em: 03 nov. 2017.

______. Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 98.370/RO, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/06/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequ encial=22693370&num_registro=201102620760&data=20120620&tipo=5&formato=P DF. Acesso em: 07 nov. 2017.

______. Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

______. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 1973.

_____. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Duração razoável do processo e tutela antecipada. In: BUENO, Cássio Scarpinella; MEDEIROS NETO, Elias Marques; OLIVEIRA NETO, Olavo; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coords.). **Tutela Provisória no Novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 73-97.

CUNHA, Maurício Ferreira; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Novo Código de Processo Civil – CPC para concursos: Doutrina, Jurisprudência e questões de concursos**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GONÇALVES, Camila C. Oliveira. A estabilização da tutela antecipada e a formação de coisa julgada no Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). **Legislação do Trabalho: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo, v. 81, n. 3, mar. 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". In: BUENO, Cássio Scarpinella; MEDEIROS NETO, Elias Marques; OLIVEIRA NETO, Olavo; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coords.). **Tutela Provisória no Novo CPC:** dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 400-421

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.